



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PAUTA DA 12ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

13/05/2015

QUARTA-FEIRA

Logo após o fim da 11ª reunião da CDR

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Vice-Presidente: Senador João Alberto Souza



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/05/2015.**

12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, Logo após o fim da 11ª reunião

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instrução do Projeto de Resolução do Senado 01/2013, que trata da fixação de alíquotas de ICMS nas operações e prestações interestaduais.	7

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(8)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre
VICE-PRESIDENTE: Senador João Alberto Souza
(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)			
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 / 6391	1 Donizeti Nogueira(PT)	TO (61) 3303-2464
Paulo Rocha(PT)	PA (61) 3303-3800	2 Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790	4 VAGO(9)(18)	
Gladson Cameli(PP)	AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822	5 Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)			
Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	1 Sandra Braga(PMDB)	AM (61) 3303-6230/6227
Jader Barbalho(PMDB)(19)(20)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	2 VAGO(15)	
Ricardo Ferraço(PMDB)	ES (61) 3303-6590	3 Garibaldi Alves Filho(PMDB)	RN (61) 3303-2371 a 2377
João Alberto Souza(PMDB)(15)	MA (061) 3303-6352 / 6349	4 Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
VAGO		5 Dário Berger(PMDB)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
Davi Alcolumbre(DEM)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722	1 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055
VAGO(13)		2 Lúcia Vânia(PSDB)	GO (61) 3303-2035/2844
Antonio Anastasia(PSDB)(14)	MG (61) 3303-5717	3 Tasso Jereissati(PSDB)(17)	CE (61) 3303-4502/4503
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)			
José Medeiros(PPS)	MT (61) 3303-1146/1148	1 Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182
Randolfe Rodrigues(PSOL)	AP (61) 3303-6568	2 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Wellington Fagundes(PR)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Eduardo Amorim(PSC)(12)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Elmano Férrer(PTB)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	2 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Wellington Fagundes e Elmano Férrer foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CDR (Of. 4/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CDR (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (3) Em 25.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado membro titular; e os Senadores Fernando Bezerra e Lídice da Mata, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CDR (Of. 12/2015-GLBSD).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores José Pimentel, Paulo Rocha, Humberto Costa e Walter Pinheiro foram designados membros titulares; e os Senadores Donizeti Nogueira, Regina Sousa, Fátima Bezerra e Telmário Mota, como membros suplentes pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CDR (Of. 12/2015-GLDBAG).
- (5) Em 26.02.2015, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CDR (Of. 22/2015-GLPSDB).
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Simone Tebet, José Maranhão e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares; e os Senadores Sandra Braga, João Alberto Souza, Garibaldi Alves Filho, Romero Jucá e Dário Berger como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CDR (Of. 15/2015-GLPMDB).
- (7) Em 02.03.2015, o Senador Gladson Cameli foi designado membro titular, e o Senador Ciro Nogueira como membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CDR (Mem. 38 e 39/2015-GLDPP).
- (8) Em 03.03.2015, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CDR (Of. 18/2015-GLBSD).
- (9) Em 03.03.2015, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Telmário Mota (Of. 17/2015-GLDBAG).
- (10) Em 04.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado (Of. 115/2015-CDR).
- (11) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (12) Em 04.03.2015, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CDR (Of. 14/2015-BLUFOR).
- (13) Em 06.03.2015, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 46/2015-GLPSDB).
- (14) Em 06.03.2015, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 50/2015-GLPSDB).
- (15) Em 12.03.2015, o Senador João Alberto Souza deixa a suplência e passa a ser membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 56/2015-GLPMDB).
- (16) Em 18.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador João Alberto Souza Vice-Presidente deste colegiado (Of. 153/2015-CDR).
- (17) Em 19.03.2015, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, deixando de compor a Comissão como membro titular (Of. 83/2015-GLPSDB).
- (18) Em 26.03.2015, vago em virtude do Senador Lasier Martins ter deixado de compor a comissão (Of. 43/2015-GLDBAG).
- (19) Em 08.04.2015, vago em virtude de o Senador José Maranhão ter deixado de compor a Comissão (Of. 105/2015-GLPMDB).

(20) Em 23.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 126/2015-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282
FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cdr@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 13 de maio de 2015
(quarta-feira)
Logo após o fim da 11ª reunião da CDR**

PAUTA
12ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -
CDR**

	Audiência Pública
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Alteração de horário.

Audiência Pública

Assunto / Finalidade:

Instrução do Projeto de Resolução do Senado 01/2013, que trata da fixação de alíquotas de ICMS nas operações e prestações interestaduais.

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PRS 1/2013](#), Presidente da República
- [RDR 17/2015](#), Senador Wellington Fagundes e outros

Convidados:

Senador Romero Jucá

Senador Walter Pinheiro

Sr. José Barroso Tostes Neto

- Coordenador dos Secretários Estaduais de Fazenda do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ

Representante do Ministério da Fazenda

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 1, de 2013

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais, será de:

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2022;
- f) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023;
- g) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024;e
- h) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2025.

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

- a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - nas demais operações e prestações a alíquota será de:

- a) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; e
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

Parágrafo único. Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será de 12% (doze por cento).

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, as quais permanecem disciplinadas pela Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

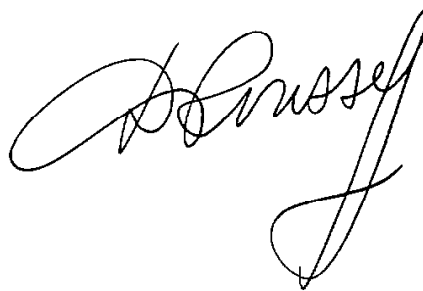
Brasília,

Mensagem nº 613

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 155, § 2º, inciso IV da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de resolução que “Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais”.

Brasília, 27 de dezembro de 2012.



EM nº 00279/2012 MF

Brasília, 27 de Dezembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Resolução do Senado Federal que cuida de reduzir as alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).
2. A redução das alíquotas interestaduais se afigura imprescindível em face do cenário de guerra fiscal instaurado entre os Estados da Federação, os quais têm buscado atrair investimentos para seus respectivos territórios mediante a concessão de benefícios fiscais irregulares, em matéria de ICMS, eis que decididos sem a anuência do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.
3. Tendo presente os efeitos danosos deste procedimento, mormente no que tange ao princípio federativo, faz-se necessária a alteração da disciplina normativa ora vigente, com vistas a desestimular tais práticas. Nesta perspectiva, na medida em que as alíquotas interestaduais sejam gradualmente reduzidas, desloca-se a tributação da origem para o destino, providência esta que, inequivocamente, desestimulará a concessão dos benefícios fiscais ensejadores da guerra fiscal.
4. Cumpre registrar, por oportuno, que o presente Projeto de Resolução se constitui no ponto de partida de um conjunto de iniciativas que estão sendo propostas pela União com vistas ao aperfeiçoamento do federalismo fiscal brasileiro. Com efeito, a par da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, estão sendo propostas, também, a prestação de auxílio financeiro às unidades federadas em que se venha a constatar perdas de arrecadação em decorrência da aludida redução de alíquotas, a instituição de um Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), destinado a estabelecer fonte de financiamento para a execução de programas, projetos e ações de investimento e desenvolvimento produtivo. Além disso, estão sendo alterados também os critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os estados e os municípios. Por fim, foi proposto um quórum diferenciado para fins de aprovação de convênio, a ser celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, com o objetivo de equacionar os benefícios e incentivos fiscais concedidos em desacordo com os ditames constitucionais.
5. Neste contexto, o presente Projeto de Resolução prevê que a alíquota aplicável às operações e prestações interestaduais será gradualmente reduzida de modo a alcançar o patamar de 4% (quatro por cento):
 - no décimo segundo ano, em se tratando de operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste; e
 - no terceiro ano, nas demais operações e prestações.

6. A diferenciação quanto ao ritmo de redução das alíquotas justifica-se em face do pleito apresentado pelos estados integrantes das regiões acima elencadas, que argumentam em favor de uma transição mais gradual, no tocante à redução das alíquotas interestaduais por eles praticadas.

7. Essas são, Senhora Presidenta, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Resolução que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Aviso nº 1.156-A - C. Civil.

Em 27 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Projeto de resolução.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa ao projeto de resolução que “Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais”.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**RESOLUÇÃO Nº 22, DE 1989**

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais.

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 2012

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, em 05/02/2013.

DECISÃO DA COMISSÃO

Anunciada a Matéria, o Presidente da Comissão submete à apreciação dos membros acordo de procedimentos para votação das Emendas destacadas. A Comissão aprova o acordo, com voto contrário do Senador José Agripino.

São lidos e apreciados os Requerimentos de Destaque para Votação como Emenda Autônoma de partes das Emendas n°s 15, 36 e 40. A Comissão aprova os Requerimentos, resultando as partes destacadas nas Emendas n° 43, de autoria da Senadora Ana Amélia, n° 44, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, e n°s 45, 46 e 47, de autoria do Senador Eduardo Suplicy. Foram apresentados, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, Requerimentos para retirada das Emendas n°s 36, 38, 40 e 44. Colocados em votação, a Comissão aprova a retirada das Emendas n°s 36, 38, 40 e 44. Foram apresentados e aprovados pela Comissão os Requerimentos para preferência de votação das Emendas n°s 28, 42, 43 e 46 sobre as demais emendas.

Colocado em votação nominal a Emenda n° 47, a Comissão a rejeita por 16 (dezesseis) votos contrários, 9 (nove) votos favoráveis e nenhuma abstenção.

Colocada em votação nominal a Emenda n° 28, a Comissão a aprova por 14 (quatorze) votos favoráveis, 11 (onze) votos contrários e nenhuma abstenção. Ficam prejudicadas as Emendas n°s 17 e 45.

Colocada em votação nominal a Emenda n° 46, a Comissão a rejeita por 16 (dezesseis) votos contrários, 7 (sete) votos favoráveis e nenhuma abstenção. Fica prejudicada a Emenda n° 15 ressalvada sua parte que deu origem à Emenda n° 43.

Colocada em votação simbólica a Emenda n° 42, a Comissão a aprova. Votam vencidos os Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Ana Amélia, Alvaro Dias e Eduardo Suplicy. Ficam prejudicadas as Emendas n°s 9 e 41.



Colocada em votação nominal a Emenda nº 43, a Comissão a rejeita por 13 (treze) votos contrários, 10 (dez) votos favoráveis e nenhuma abstenção. Fica prejudicada a Emenda nº 10.

Colocada em votação simbólica a Emenda nº 1, a Comissão a rejeita. Votam vencidos os Senadores Cyro Miranda e Vanessa Grazziotin.

A Comissão rejeita, também, em votação simbólica, as Emendas nºs 11, 30 e 35.

Portanto, são incorporadas à Emenda nº 33, renumerada como Emenda nº 1-CAE (Substitutivo), a Emenda nº 28, renumerada como Emenda nº 2-CAE, e a Emenda nº 42, renumerada como Emenda nº 3-CAE.

Emenda nº 01–CAE (Substitutivo)

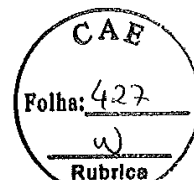
RESOLUÇÃO Nº, DE DE ABRIL DE 2013

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;



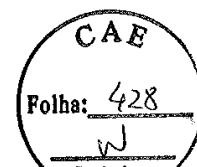
- 2015; II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- de 2016; III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- 2017; IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- 2018; V – sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;
- 2019; VI – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;
- de 2020; VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;
- VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

- 2014; I – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- de 2015; II – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- III – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e correspondentes prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de:

- 2014; I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- 2015; II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- de 2016; III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;



IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Nas operações interestaduais com gás natural nacional ou importado do exterior, a alíquota será:

I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo.

II - de 12% (doze por cento), nas demais situações.

§ 4º O Processo Produtivo Básico de que trata o § 2º será estabelecido pela União.

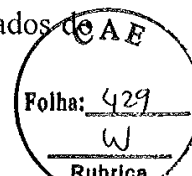
§ 5º Caso inexistir Processo Produtivo Básico estabelecido em legislação federal, será considerado produzido na região os produtos resultantes de industrialização nas modalidades de transformação ou montagem, assim definidas pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e de beneficiamento, a ser definida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

§ 6º Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, em conformidade com processo produtivo básico previsto no Decreto-lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, em Roraima, de Guajará-Mirim, em Rondônia, de Macapá/Santana, no Amapá, de Brasiléia, Eptaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Acre, e de Tabatinga, no Amazonas, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União e atendidas as condições previstas nos arts. 26 e 27 da Lei n. 11.898, de 8 de janeiro de 2009, a alíquota será de doze por cento.

§ 7º Nas operações e prestações interestaduais realizadas entre a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio mencionadas no § 6º serão aplicadas as alíquotas previstas nos incisos I a VIII do *caput*.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica às:

I - operações interestaduais com bens e mercadorias importados



Exterior, disciplinadas pela Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012;

II - prestações interestaduais de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal, disciplinadas pela Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989.

Art. 4º A produção de efeitos desta Resolução fica condicionada, cumulativamente, à aprovação de lei complementar que:

I - disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de Desenvolvimento Regional, que serão considerados transferências obrigatórias a cada exercício, pelo período mínimo de vinte anos;

II - defina em três quintos o quórum necessário para fins de celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de convênio entre os Estados e o Distrito Federal por meio do qual sejam disciplinados os efeitos de todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos, em todas as Unidades Federadas, sem aprovação daquele colegiado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Emenda nº 02 – CAE

Dê-se ao artigo 1º, inciso I, do PRS nº 1, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:

a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015;



c) nove por cento no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;

d) oito por cento no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017;

e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018”.

Emenda nº 03 – CAE

Modifique-se o art. 4º do PRS 1, de 2013, para adotar a seguinte redação:

"Art. 4º A produção de efeitos desta Resolução fica condicionada, cumulativamente, à aprovação de lei complementar que:

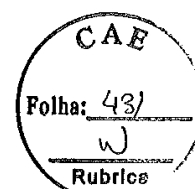
I- disponha sobre a concessão de auxílio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, e aos respectivos Municípios, para compensar as eventuais perdas de arrecadação decorrentes da aplicação do disposto nesta Resolução e sobre a instituição e o aporte de recursos para fundo de desenvolvimento regional, ambos considerados como transferências obrigatórias;

II- defina em três quintos o quorum necessário para fins de celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de um convênio por meio do qual sejam convalidados os efeitos de todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos por todos os Estados e o Distrito Federal, em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, até a data da publicação desta Resolução." (NR)

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos





SENADO FEDERAL

PARECER Nº 352, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, de iniciativa da Presidência da República, que estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais.

RELATOR: Senador DELCÍDIO DO AMARAL

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 1, de 2013, de iniciativa do Poder Executivo, encaminhado ao Senado Federal mediante o Aviso nº 1.156-A-C. Civil, de 27 de dezembro de 2012, cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A matéria se apresenta em quatro artigos.

O art. 1º estabelece, em seu *caput*, o cronograma de redução das alíquotas do ICMS nas operações e prestações interestaduais. As alíquotas de 12% e 7% são reduzidas progressivamente, até serem unificadas em 4%, ao longo de um processo de transição previsto para ocorrer entre 2014 e 2025.

O parágrafo único do mesmo artigo estipula que, nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus e nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota do ICMS será de 12%, permanecendo, pois, nos mesmos patamares atuais.

O art. 2º estabelece que não se aplica o cronograma previsto no art. 1º às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior, nos termos da Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012, que trata do problema conhecido por “guerra dos portos”.

O art. 3º revoga a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989.

O art. 4º estabelece que a nova Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Ao justificar sua iniciativa, o Poder Executivo assim se pronuncia na Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda à Presidente da República:

Tendo presente os efeitos danosos deste procedimento [*a concessão de benefícios fiscais irregulares*], mormente no que tange ao princípio federativo, faz-se necessária a alteração da disciplina normativa ora vigente, com vistas a desestimular tais práticas. Nesta perspectiva, na medida em que as alíquotas interestaduais sejam gradualmente reduzidas, desloca-se a tributação da origem para o destino, providência esta que, inequivocamente, desestimulará a concessão dos benefícios fiscais ensejadores da guerra fiscal.

O Projeto de Resolução e a Medida Provisória nº 599, de 29 de dezembro de 2012, são iniciativas legislativas complementares, por conta de duas ações contidas na mencionada Medida Provisória:

- criação de auxílio financeiro, com a finalidade de compensar as Unidades da Federação que venham a ter perda efetiva de arrecadação decorrente da redução da alíquota interestadual de ICMS; e

- criação do Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), com o objetivo de estabelecer nova sistemática de promoção de política industrial e desenvolvimento econômico dos Estados e do Distrito Federal, em substituição ao ICMS como instrumento de atração de empresas e negócios.

No prazo regimental, foram apresentadas quarenta e duas emendas ao PRS nº 1, de 2013, além da Emenda Substitutiva apresentada pelo Relator da matéria. Foram também apresentados três requerimentos para que a matéria tramite nas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Constituição, Justiça e Cidadania.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Não há dúvida sobre a constitucionalidade do PRS nº 1, de 2013, pois cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, conforme o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal.

A nossa Carta confere ao Senado Federal, em seu art. 155, § 2º, IV, a prerrogativa de estabelecer as alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação, por intermédio de resolução de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

A Proposição apresenta adequada redação e nada há a reparar quanto à técnica legislativa.

O mérito da iniciativa do Poder Executivo deve ser avaliado sob três abordagens: (i) o contexto de modificações recentes na sistemática de administração do ICMS; (ii) a razão de ser da proposta de redução da alíquota interestadual; e (iii) os desafios nos desdobramentos da implementação da Resolução proposta, pois sua eficácia depende do sucesso na superação das dificuldades previstas para as próximas etapas.

O PRS nº 1, de 2013, se insere no contexto de modificações recentes na sistemática de administração do ICMS. O Congresso Nacional, com forte apoio do Poder Executivo Federal, está conduzindo amplo conjunto de ações nesse sentido, cabendo destacar as seguintes iniciativas:

1ª) Resolução do Senado nº 13, de 2012: em 26 de abril de 2012 foi publicada a Resolução nº 13 do Senado Federal, que, a partir de 01/01/2013, reduz para 4% a alíquota do ICMS incidente nas operações interestaduais com produtos importados.

De acordo com a Resolução, será ~~de 4%~~ a alíquota do ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior que,

após seu desembaraço aduaneiro, não tenham sido submetidos a processo de industrialização ou, ainda que submetidos a qualquer processo de industrialização, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40%.

A reiteração da prática de concessão de incentivos fiscais por parte das unidades federadas a bens e mercadorias importadas do Exterior tinha como consequência a perda de competitividade da indústria nacional. A perdurar o incentivo indiscriminado e incontrolado às importações, a tendência seria que se desse preferência ao produto alienígena em detrimento do brasileiro, o que ajudaria a promover a desindustrialização do País.

A Resolução nº 13, de 2012, teve como objetivo a correção dessa distorção, deslocando a tributação de ICMS dos bens e mercadorias importados preponderantemente para o Estado de destino, ou seja, para aquele em que se der o consumo, independentemente do local por onde o produto ingressar no País.

2ª) Medida Provisória nº 599, de 2012: como já mencionado, há estreita complementaridade entre o Projeto de Resolução em análise e a indicada MPV nº 599, de 2012.

A Medida Provisória contempla a compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios que perderem arrecadação por conta da redução da alíquota interestadual do ICMS, tal como ocorre no PRS nº 1, de 2013. Simultaneamente, cria o Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), para substituir o uso da alíquota interestadual como instrumento de desenvolvimento regional. A compensação e a criação do Fundo estão, porém, condicionadas à aprovação de resolução do Senado Federal, reduzindo a alíquota interestadual do ICMS, nos moldes do disciplinado pelo PRS nº 1, de 2013.

Atualmente, por força da Resolução do Senado Federal nº 22, de 1989, as alíquotas estão fixadas em 12%, para quaisquer operações e prestações entre Estados, exceto nas transações originadas das regiões Sul e Sudeste destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Espírito Santo, que sofrem incidência de 7%. Trata-se de um regime misto, em que há partilha da arrecadação do ICMS entre os Estados de origem e os de destino nas transações interestaduais. A MPV também indica, em seu art. 8º, o cronograma de redução das alíquotas dos atuais 12% e 7% para 4%, a ser estabelecido por resolução do Senado Federal, conforme a Proposição agora em análise nesta Comissão.

A existência de uma margem considerável de apropriação de receita na origem permite aos Estados utilizar a concessão de estímulos fiscais, por meio da isenção do ICMS, como instrumento de desenvolvimento do respectivo território, atraindo o investimento produtivo das empresas. Há consenso quanto ao diagnóstico de que o uso generalizado desse instrumento pelos Estados, a chamada “guerra fiscal”, gera efeitos deletérios sobre a produtividade da economia no longo prazo, inclusive por conta da incerteza jurídica advinda de benefícios fiscais concedidos ao arrepio da lei, por falta da necessária aprovação unânime pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

A MPV abraça esse diagnóstico ao criar condições para a aceitação da política de redução da alíquota interestadual do ICMS, o que faz por meio da compensação aos Estados e Municípios e do FDR.

3ª) Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 238, de 2013, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 124, de 2013 - Complementar: a primeira proposição está em tramitação na Câmara dos Deputados e a segunda tramita no Senado Federal. Ambas têm os seguintes objetivos:

- a) cuida de prever um *quorum* diferenciado para fins de aprovação de convênio que tenha por objeto a concessão de remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República, bem assim para a reinstituição dos referidos benefícios, observado, para tanto, os ditames constitucionais e legais aplicáveis.
- b) altera a Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, visando ajustar as formas de compensação das renúncias tributárias; e
- c) cuida da alteração nos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios.

A aprovação dessas duas proposições pelo Congresso Nacional, irá estabelecer os parâmetros para a convalidação dos incentivos fiscais concedidos sem amparo em aprovação pelo Confaz. Isso dará segurança jurídica às empresas beneficiadas e ordenará a saída da complexa situação resultante da

acumulação de irregularidades praticadas na concessão de incentivos fiscais sem o devido respaldo legal.

A aprovação do PLP nº 238, de 2013, e do PLS nº 124, de 2013, além de dar segurança jurídica às empresas beneficiadas pelos incentivos fiscais no âmbito do ICMS, ajustará os encargos da dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios junto à União, aos atuais níveis de juros praticados na economia brasileira, dando alívio às finanças estaduais e municipais.

4ª) Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 197, de 2012:

já aprovada no Senado Federal, a proposição está sob a apreciação da Câmara dos Deputados e tem como objetivo a alteração do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do ICMS incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado.

A PEC altera dispositivos do ICMS e equaciona alguns aspectos de ordem técnica para a implementação da proposta de modificação na tributação das operações não presenciais, inclusive relativas ao comércio eletrônico, de modo que se aplique a alíquota interestadual nas operações e prestações que remetam bens ou destinem serviços ao consumidor final, localizado em outro Estado, independentemente do consumidor final ser contribuinte ou não do imposto, quer seja pessoa física ou jurídica.

Em termos práticos, a PEC propõe a repartição da arrecadação com o ICMS, na tributação das operações não presenciais, entre os Estados de origem e os de destino, tal qual já é feito nas demais operações interestaduais e em perfeita consonância com as novas alíquotas que vierem a ser definidas pelo PRS nº 1, de 2013, pois fortalece o princípio de cobrança do ICMS no destino. A única diferença é que o Estado de destino receberá parcela do tributo correspondente à alíquota interestadual, ainda que a operação tenha como destinatário um não contribuinte.

Feita essa exposição sobre o contexto das modificações recentes e das proposições existentes na sistemática de administração do ICMS, cabe analisar a razão de ser da proposta de redução da alíquota interestadual.

Há amplo reconhecimento do sucesso inicial da concessão de incentivos fiscais na atração de empresas industriais e de prestação de serviços

nos primeiros anos de sua implementação. Assim, nos anos oitenta e no começo da década de noventa, diversos Estados foram bem sucedidos na promoção de política de industrialização e criaram novos eixos de desenvolvimento para suas respectivas economias.

Da mesma forma, há nos dias de hoje amplo consenso de que se esgotaram as possibilidades de sucesso dessa prática, feita sem amparo legal. Em grandes linhas, o esgotamento da prática de concessão de incentivos fiscais com base no ICMS é o resultado da convergência de diversos fatores:

a) amplo reconhecimento de se tratar de prática nociva ao fortalecimento do Pacto Federativo, visto que seus custos são suportados pelos demais entes da Federação e não pelo Estado onde se localiza o empreendimento beneficiado e onde são geradas rendas em termos de salários, fretes, aluguéis e taxas e impostos locais;

b) perda de receita de ICMS para o conjunto dos entes federativos, ficando o ganho restrito à economia interna das empresas beneficiadas. Isso porque, enquanto, inicialmente, apenas os Estados com menor base econômica ofereciam os incentivos fiscais, havia, de fato, a criação de um atrativo capaz de compensar as desfavoráveis condições de infraestrutura, a carência de logística eficiente e falta de recursos humanos capacitados. No entanto, com o tempo, Estados com maior desenvolvimento econômico também passaram a conceder incentivos fiscais, anulando a atratividade das áreas menos desenvolvidas do País. Em outras palavras, os empreendimentos passaram a se estabelecer em regiões que já contavam com vantagens locacionais e, ainda por cima, recebendo incentivos fiscais;

c) clima generalizado de insegurança jurídica para as empresas beneficiadas criado a partir: (i) da recente decisão do Supremo Tribunal Federal de considerar ilegais as leis de diversos Estados, que tratavam de concessão de incentivos de ICMS sem amparo de decisão do CONFAZ, e (ii) do início do processo de tramitação de uma proposta de Súmula Vinculante para generalizar a decisão anterior;

d) elevação dos custos com a administração do ICMS para a administração pública com a concessão de incentivos fiscais. Tanto as empresas como a administração fazendária passaram a lidar no dia a dia com 27 diferentes

legislações estaduais e com um complexo processo de decisão e de aplicação das normas;

e) erosão da capacidade de arrecadação do ICMS, o qual, mesmo sem abarcar serviços, em 1969, arrecadou o equivalente a 7,32% do PIB, enquanto em 2012, arrecadou apenas 7,12%, apesar da enorme expansão de sua base tributária, principalmente nos setores de energia elétrica, comunicações e combustíveis; e

f) aumento da complexidade do sistema como um todo, por conta das diferentes sistemáticas de concessão de crédito presumido, que gerou desconfiância, dificultando a cooperação entre os Estados e o Distrito Federal, de um lado, e a União, de outro.

Como resultado desse complexo processo, a melhor solução para a presente situação de generalizada ilegalidade e insegurança jurídica é a gradativa redução das alíquotas interestaduais de ICMS, deslocando-se a tributação da origem para o destino, o que diminuirá a atratividade da concessão de benefícios fiscais na origem do processo de produção e comercialização de bens, mercadorias e serviços.

Para reforçar a eliminação dos benefícios fiscais, há previsão da MPV nº 599, de 2012, de que o Estado que conceder incentivos sem a concordância do CONFAZ não fará jus aos recursos do Fundo de Compensação de Receita.

Em síntese, o reiterado desrespeito aos ditames da Constituição e a contínua descon sideração de leis complementares quanto a exigências básicas, restringem a saída dessa complexa situação a uma única alternativa: a redução da possibilidade de concessão de incentivos fiscais pelos Estados onde se dá a origem das operações e prestações interestaduais, pela transferência para o Estado de destino da fatia mais expressiva da arrecadação do ICMS resultante de tais operações e prestações.

Apresentado o contexto onde se insere o PRS nº 1, de 2013, e analisada sua razão de ser, cabe considerar que sua aprovação pelo Senado Federal significará, apenas, o começo do fim da disputa fiscal, com o uso de benefícios fiscais baseados no ICMS.

A aprovação da Resolução proposta pelo Poder Executivo é, sem dúvida, um passo imprescindível para acabar com a disputa fiscal entre os entes da Federação. No entanto, sua eficácia depende do sucesso na superação das dificuldades previstas para as próximas etapas de sua implementação.

Dar predominância à cobrança do ICMS no destino das operações e prestações interestaduais é uma decisão inescapável. Mas há três questões que ainda devem merecer a atenção do Congresso Nacional: (i) a justa e tempestiva compensação aos entes federativos que irão suportar perdas efetivas na arrecadação do ICMS; (ii) a correta e eficiente execução de uma política de desenvolvimento regional que permita aos Estados com menor desenvolvimento econômico promover políticas de industrialização e criar condições favoráveis à atração de empresas e negócios; e (iii) o aperfeiçoamento dos mecanismos de administração fazendária para fazer face aos desafios de implementação das normas derivadas desta Resolução, aproveitando-se da recente experiência com a Resolução nº 13, de 2012.

De acordo com o processo legislativo, a apreciação em profundidade das questões enumeradas será feita na tramitação da Medida Provisória nº 599, de 2012. No entanto, dada a decisiva interdependência entre as duas proposições, considero indispensável levá-las em breve consideração na análise do PRS nº 1, de 2013.

A primeira questão é a compensação das perdas de receita em decorrência da reforma em análise. Trata-se de uma questão com grave antecedente: atualmente, são enormes as perdas dos Estados e Municípios com a concessão de isenção do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semimanufaturados. Nesse sentido, cabe ressaltar que há estimativa de que a compensação feita pela União atinge apenas cerca de 10% do total do valor das concessões de isenção feitas pelos demais entes federativos, e que, anualmente, há um desgastante processo para inserir no Orçamento da União as dotações necessárias ao exercício da compensação parcial.

A questão da compensação de perdas com a denominada “Lei Kandir” deve ser lembrada neste momento, pois há uma diferença marcante entre aquela sistemática de compensação e a nova exigência de compensação decorrente da redução da alíquota interestadual. Trata-se da diferença de forças políticas diretamente envolvidas nos dois processos de compensação.

De um lado, quanto à Lei Kandir, apesar de haver interesse direto por parte de todos os 26 Estados, dos 5.564 municípios e do Distrito Federal, há imensa dificuldade em obter os recursos orçamentários para a cobertura parcial das perdas com a isenção do ICMS sobre as exportações.

Por outro lado, no futuro, apenas oito Estados estarão diretamente interessados na obtenção de recursos para a compensação das perdas com a aplicação da Resolução agora em análise. Para 16 Estados e o Distrito Federal essa questão não existirá, pois contam com a previsão de ganhos com a proposta de reforma.

Em síntese, a questão da garantia de receita da minoria dos Estados para os quais há previsão de perda com a presente reforma exige uma formalização mais vigorosa que a simples transformação em lei da mencionada Medida Provisória nº 599, de 2012. Os Estados tidos como prováveis perdedores não podem ser reféns das circunstâncias e da boa vontade da maioria dos demais entes federativos para ter o equilíbrio de suas finanças.

Ou seja, é altamente recomendável que se dê à garantia de compensação de perdas efetivas a segurança de uma lei complementar, cujo conteúdo seria muito próximo ao do atual texto legal da Medida Provisória nº 599, de 2012. Isso impediria mudanças futuras quanto à questão por meio de leis ordinárias ou medidas provisórias, que venham a alterá-la, ou mesmo, no caso da LOA, que tem forma jurídica de lei ordinária, possa não alocar, ou contingenciar recursos da lei de conversão da MP, uma vez que têm a mesma hierarquia, e a lei mais nova precede à mais antiga, como estatuído em nosso Direito pátrio.

Tal iniciativa foi tomada pelo Senador Paulo Bauer, com o PLS nº 106, de 2013, que com o mesmo objetivo da mencionada Medida Provisória, dá mais robustez e garantia para o fundo a ser criado para a compensação das perdas mediante a prestação de auxílio financeiro.

É imprescindível a aprovação da lei de criação de fundo de prestação de auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal e municípios, para compensar, mensalmente, as perdas decorrentes da redução das alíquotas interestaduais de que trata o Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, com valores condizentes com as perdas e atualização de seu valor pela variação do PIB, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a

apuração dos valores, de tal sorte que se ressarcam as perdas integralmente, podendo inclusive ser utilizado para a compensação, a interesse de cada Unidade Federada, das perdas de empresas de relevante interesse, quanto às perdas em decorrência da redução de alíquotas, em conformidade com os contratos firmados com os respectivos Entes.

Deve tal fundo ter a participação de técnicos do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ para, em conjunto com a Receita Federal do Brasil, elaborarem a apuração das perdas, haja vista o ICMS ser um tributo estadual o que por si só requer a presença de técnicos que detenham o conhecimento necessário do Imposto para acompanhar essa apuração, além de resguardar os interesses das unidades federadas envolvidas.

A segunda questão consiste na eliminação do uso do ICMS como instrumento de atração de empreendimentos produtivos. Trata-se do desafio de estabelecer um marco legal vigoroso para a correta e eficiente execução de uma política de desenvolvimento regional que permita aos Estados com menor desenvolvimento econômico promover políticas de industrialização e criar condições favoráveis à atração de empresas e negócios.

A proposta encaminhada pelo Poder Executivo constitui um bom passo inicial para o exame dessa questão, mas há diversos aspectos que merecem aperfeiçoamentos. A intensidade das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento exige uma política nacional de desenvolvimento regional em bases mais sólidas do que as consideradas na mencionada Medida Provisória nº 599, de 2012.

A intensa participação da União se faz necessária para compensar o diferencial de receita estadual *per capita* dos Estados subfinanciados em relação aos Estados sobre financiados. Em 2010, os governos estaduais do Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Paraíba, Alagoas e Bahia dispuseram de apenas R\$ 1.672,78 de receita por habitante. Essa diminuta disponibilidade de recursos orçamentários em termos *per capita* correspondeu a apenas 49,3% da disponibilidade de receita *per capita* dos governos estaduais do Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, que foi de R\$ 3.392,38 naquele mesmo ano.

Neste sentido, a criação de um Fundo de Desenvolvimento Regional em montante suficiente para suprir a perda da utilização do ICMS como instrumento de promoção do desenvolvimento econômico, cujos recursos

serão distribuídos entre os estados da Federação, de forma a se respeitar as peculiaridades de cada Região, utilizando-se de variáveis que façam frente não somente ao porte de sua população e ao inverso do PIB estadual, parâmetros que são prejudiciais aos estados novos e aos fortemente exportadores, mas também reflitam a sua eficiência arrecadatória na obtenção de receita, com o intuito de financiar a execução de projetos de investimento com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.

A disponibilidade dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional, que devem ser equilibrados entre os valores orçamentários e financeiros, tem como justificação suas próprias premissas e visa os seguintes objetivos: (i) substituir a utilização do ICMS pelas unidades federadas como instrumento de promoção do desenvolvimento econômico; e (ii) ser parte integrante da política nacional de desenvolvimento executada pela União em articulação com os Estados e Municípios.

Com uma destinação prioritária para as regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, e o Estado do Espírito Santo, busca-se assegurar recursos a essas unidades federadas para o financiamento do desenvolvimento, valorizando o planejamento regional orientado para aplicação em investimentos em infraestrutura, com vistas a garantir a manutenção e atração de empreendimentos do setor produtivo.

Ainda, essa questão de maior destinação às regiões já citadas, sempre permeou as discussões sobre a reformulação do Pacto Federativo, desde as primeiras tentativas de se construir uma reforma tributária no País, constituindo ponto fundamental para os Estados dessas regiões a destinação desses recursos para as unidades federativas menos desenvolvidas.

Ou seja, espera-se que a União aproveite o Fundo de Desenvolvimento Regional para estabelecer uma política nacional para a promoção efetiva do fortalecimento do Pacto Federativo, avançando muito além do previsto na referida Medida Provisória.

Já a última questão diz respeito à exigência de aperfeiçoamento dos mecanismos de administração fazendária para fazer face aos desafios de implementação das normas derivadas desta Resolução. Como parâmetro para aferir o vulto dessa questão, basta considerar as dificuldades presentes na implementação da Resolução nº 13, de 2012, aqui já referida, que pretende acabar com a denominada “guerra dos portos”.

No tocante às emendas apresentadas, a Emenda nº 1, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, tem por objetivo manter a alíquota de 12% nas operações interestaduais dentro da Região Norte.

É preciso considerar que o Amazonas, que abriga a Zona Franca de Manaus, foi excluído do cronograma de redução programada da alíquota interestadual de ICMS porque sua situação é peculiar. No caso de vigência da alíquota de 4%, o Amazonas perderia 77% de sua arrecadação com o ICMS. No caso de a alíquota ficar em 7%, a perda seria de 48,7%, ainda expressiva. Certamente, o Estado teria comprometida sua capacidade de ofertar serviços públicos aos seus cidadãos.

Cabe ainda observar que as perdas significativas para o Amazonas se devem a uma característica básica: por abrigar a Zona Franca de Manaus, ser um Estado “exportador líquido”, ou seja, que vende mais produtos às demais Unidades da Federação que delas adquire. Assim sendo, creio que não caberia estender a situação excepcional do Amazonas – consubstanciada na alíquota de 12% – para os demais Estados do Norte.

Ainda sobre o mesmo tema, a Emenda nº 5, de autoria do Senador Romero Jucá, visa estender às Áreas de Livre Comércio a situação excepcional de manutenção da atual alíquota de 12%, hoje reservada à Zona Franca de Manaus. O objetivo é meritório e será incorporado ao Substitutivo.

A Emenda nº 2, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, restringe a alíquota de 12%, no caso da Zona Franca de Manaus, aos bens e mercadorias produzidas de acordo com o Processo Produtivo Básico. Ademais, reduz a 7% a alíquota do gás natural quando originado das Regiões Sul e Sudeste, com destino às demais regiões. A primeira demanda introduz a complexidade já comentada anteriormente, enquanto a segunda é razoável e merece acolhimento. Será, portanto, incorporada ao Substitutivo.

A Emenda nº 3, também de autoria da Senadora Lúcia Vânia, determina a exclusão da Resolução nº 95, de 1996, juntamente com a Resolução nº 13, de 2012, do cronograma de redução da alíquota interestadual do ICMS. O pleito é meritório e o Substitutivo contém dispositivo que atende à demanda da Senadora.

A Emenda nº 4, da mesma autora, especifica uma série de condições para que a resolução que reduzir a alíquota interestadual de ICMS produza efeitos. Inclui-se nessas condições diretrizes para o auxílio financeiro, o Fundo de Desenvolvimento Regional e o tratamento a ser dado aos benefícios fiscais concedidos sem a autorização do Confaz. A introdução de condições para que a resolução produza efeitos é justa e será atendida nos termos do Substitutivo apresentado.

As Emendas nºs 7, 8 e 9 são de autoria do Senador Ricardo Ferraço. A de nº 7 revoga a Resolução nº 13, de 2012. Por ser matéria estranha ao PRS sob análise deve ser rejeitada.

A Emenda nº 8 foi retirada pelo autor e substituída pela Emenda nº 11. Ela propõe nova redação para o art. 1º do PRS com vistas a manter as alíquotas interestaduais diferenciadas regionalmente, em 7% e 4%, a despeito do setor de atividade. Trago ao conhecimento dos Senadores que a manutenção do diferencial de alíquotas foi amplamente negociada com os Estados, sendo que nessa negociação ficou decidido que o diferencial se restringiria à indústria e a produtos agropecuários. Assim sendo, não se justifica romper o acordo feito para expandir o diferencial para todas as operações, como prevê a Emenda. Portanto, recomendo sua rejeição.

A Emenda nº 9, por sua vez, objetiva fazer constar na Resolução do Senado as diretrizes gerais para compensação de perdas fiscais e para instituição do FDR, normas que estão dispostas na MPV 599, de 2012, cuja tramitação possui curso independente, objetivo que está sendo atendido no Substitutivo.

A Emenda nº 10, de autoria do Senador Sérgio Souza, tem o objetivo de alterar o art. 1º do PRS para estabelecer a alíquota de 12% nas operações interestaduais com produtos de informática gravados com processo produtivo básico a que se refere às Leis nº 8.248/91 e nº 8.387/91. Sugiro sua rejeição porque o PRS nº 1, de 2013, tem um escopo regional, relativo à unificação das alíquotas do ICMS nas operações interestaduais. Não cabe, então, discutir a tributação relacionada a certos produtos. Por isso, recomendo a rejeição da Emenda.

A Emenda nº 12, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, tem o mesmo teor da Emenda nº 11, devendo ser rejeitada pelas razões já apontadas.

A Emenda nº 13, também de autoria da Senadora Lúcia Vânia, objetiva reduzir gradualmente as alíquotas para 4% em 12 anos; dar tratamento igualitário ao gás natural sem distinguir entre nacional ou importado; e dar maior abrangência ao conceito de industrialização. Os dois últimos objetivos são meritórios e serão contemplados no Substitutivo, que elimina o tratamento diferenciado entre gás nacional e importado e inclui o beneficiamento entre as modalidades de industrialização.

A Emenda nº 14, de autoria da eminente Senadora, se propõe a vincular a vigência da Resolução à convalidação dos incentivos no âmbito do CONFAZ. Consideramos meritório o pleito e o incluimos no Substitutivo, embora com ajuste de redação para que o vínculo seja ao quórum de três quintos, e não à decisão do CONFAZ.

A Emenda nº 15, de autoria da Senadora Ana Amélia, objetiva a aplicação da alíquota de 7% a partir de 1º de janeiro de 2018 para os bens de informática. Como já se argumentou anteriormente, o PRS nº 1, de 2013, tem um escopo regional, relativo à unificação das alíquotas do ICMS nas operações interestaduais. Não cabe, então, discutir a tributação relacionada a certos produtos. Em relação às Áreas de Livre Comércio, o tema já foi contemplado na Emenda nº 5. Por essas razões, recomendo a rejeição da Emenda

A Emenda nº 16, do Senador Waldemir Moka, tem o objetivo de ampliar o escopo das operações industriais que serão sujeitas à alíquota de 7%, incluindo a modalidade de beneficiamento. Por ser meritória, a Emenda do Senador Moka foi aceita e incorporada ao Substitutivo.

A Emenda nº 17, proposta pelo Senador Luiz Henrique, propõe a manutenção da alíquota de 7% para todas as operações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Como já foi observado, a manutenção do diferencial de alíquotas apenas para produtos industriais e agropecuários foi amplamente negociada com os Estados. Portanto, não se justifica romper o acordo feito para expandir o diferencial para todas as operações, como prevê a Emenda. Por essa razão, recomendo sua rejeição.

O mesmo Senador apresentou a Emenda nº 18, sugerindo a convergência para as alíquotas para 4% em oito anos. A Emenda já está contemplada no Substitutivo.

O Senador Cyro Miranda apresentou as Emendas nºs 19 e 20. A primeira tem teor semelhante ao da Emenda nº 13: reduzir gradualmente as alíquotas para 4% em 12 anos; dar tratamento igualitário ao gás natural sem distinguir entre nacional ou importado; e dar maior abrangência ao conceito de industrialização. Como já comentei na análise anterior, os dois últimos objetivos são meritórios e serão contemplados no Substitutivo, que elimina o tratamento diferenciado entre gás nacional e importado e inclui o beneficiamento entre as modalidades de industrialização.

A Emenda nº 20 tem o mesmo teor da Emenda nº 14. O pleito é meritório e será incorporado ao Substitutivo, embora com ajuste de redação para que o vínculo seja ao quórum de três quintos, e não à decisão do CONFAZ.

A Emenda nº 21, proposta pelo Senador Roberto Requião, tem o mesmo objetivo da Emenda nº 10. Por isso, repito aqui as razões para sugerir sua rejeição: o PRS nº 1, de 2013, tem um escopo regional, relativo à unificação das alíquotas do ICMS nas operações interestaduais. Não cabe, então, discutir a tributação relacionada a certos produtos, sendo essa a razão para sugerir a rejeição da Emenda.

O Senador Eduardo Suplicy é o autor das Emendas nºs 22, 23 e 24. A primeira Emenda objetiva unificar as alíquotas estaduais em 4%. O diferencial de 7% e 4% foi negociado com os Estados. Não cabe descumprir o que foi acordado, razão pela qual sugiro a rejeição da Emenda.

A Emenda nº 23 estabelece que o disposto no art. 1º do PRS não se aplica às operações e prestações interestaduais sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal. O Substitutivo já abrange o objetivo da Emenda.

As Emendas nºs 25 e 26 foram propostas pelo Senador Eunício Oliveira. A primeira delas tem o objetivo de condicionar a vigência da Resolução à aprovação de lei que regulamente a compensação aos Estados que perderem receitas e a instituição do Fundo de Desenvolvimento Regional. A proposta tem mérito e foi incorporada ao Substitutivo.

A Emenda nº 26 altera o art. 1º para determinar que o Processo Produtivo Básico seja estabelecido pelos Estados e o Distrito Federal e aprovado no âmbito do CONFAZ pelo quórum de três quintos; e que seja considerado

produzido na região os produtos resultantes de industrialização nas modalidades de transformação ou montagem. O primeiro objetivo extrapola as competências do CONFAZ. O segundo já está incorporado no Substitutivo, razões pelas quais sugiro o acolhimento parcial da Emenda.

A Emenda nº 27, de autoria do Senador Wilder Moraes, propõe a manutenção das atuais alíquotas, de 12% e 7%. Tendo em vista que a redução das alíquotas foi negociada com os Estados e o DF por mais de dois anos e que se trata de um objetivo que gerará ganhos em termos de eficiência econômica para todo o Brasil, voto pela rejeição da Emenda.

A Emenda nº 28, proposta pelo Senador José Agripino, tem teor semelhante às Emendas nº 11 e 17, propondo a manutenção da alíquota de 7% para todas as operações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. A manutenção do diferencial de alíquotas apenas para produtos industriais e agropecuários foi negociada com os Estados, não se justificando o rompimento do acordo feito para expandir o diferencial para todas as operações, como prevê a Emenda. Assim sendo, recomendo sua rejeição.

O Senador Eunício Oliveira é autor da Emenda nº 29, cujo objetivo é a imposição de condicionantes para a vigência da Resolução. Por oportuno, ressalto que o Substitutivo já estabelece os condicionantes, sendo essa a razão do acolhimento parcial da Emenda.

Por fim, a Emenda nº 30, do Senador Inácio Arruda, propõe que produtos resultantes de industrialização sejam aqueles definidos pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que já está contemplado no Substitutivo.

A Emenda nº 31, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, tem o objetivo de impor condicionalidades à vigência da Resolução. Como já discutido, isso está contemplado no Substitutivo. Senado a ideia meritória, sugiro o acatamento parcial da Emenda.

O Senador Pedro Taques é autor da Emenda nº 32, propondo mudanças no art. 1º, que trata do cronograma de redução das alíquotas. O cronograma foi longamente negociado com os Estados, no âmbito do CONFAZ e após o início da tramitação do PRS sob nossa análise. Assim sendo, não cabe sua alteração, razão por que recomendo a rejeição da Emenda.

A Emenda nº 33 é o Substitutivo aprovado, uma vez que a Emenda nº 6 foi prejudicada.

As Emendas nºs 34 e 35 são de autoria do Senador Cyro Miranda. A primeira tem como escopo a imposição de condicionalidades para a vigência da Resolução. Volto a observar que essa demanda já está atendida no texto do Substitutivo, que vincula a vigência à aprovação de lei complementar que trate das compensações aos entes da Federação e à instituição do Fundo de Desenvolvimento Regional. Portanto, recomendo sua rejeição.

A Emenda nº 35 visa estender a alíquota de 7% para os Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Espírito Santo a todos os setores. Como já dito, a manutenção do diferencial de alíquotas para a indústria e a agropecuária foi amplamente negociada com os Estados. Não se justifica romper o acordo feito para expandir o diferencial para todas as operações, como prevê a Emenda. Portanto, recomendo sua rejeição.

A Emenda nº 36, proposta pela Senadora Lúcia Vânia, visa alterar o cronograma de redução das alíquotas interestaduais previsto no *caput* do art. 1º, que chegaria a 7% em 2018, e não a 4%, como previsto no Substitutivo. Outra alteração proposta é a inclusão do comércio entre as atividades que seriam sujeitas à alíquota de 7% nas operações entre os Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e Espírito do Santo e demais Estados do Sudeste e do Sul. Como já foi comentado em relação à Emenda anterior, o diferencial de alíquotas de 4% e 7% e a aplicação desta última apenas às operações industriais e agropecuárias foi amplamente negociada, não cabendo rever esse acordo. Assim sendo, sugiro sua rejeição.

As Emendas nºs 37, 38 e 39 são de autoria do Senador Francisco Dornelles. A de nº 37 propõe nova redação ao disposto no § 2º do art. 1º do Substitutivo, razão pela qual sugiro sua rejeição. A Emenda nº 38 tem o objetivo de alterar o art. 1º do PRS nº 1, de 2013, para aplicar o Processo Produtivo Básico à situação prevista no art. 1º, § 4º, II, da Resolução nº 13, de 2012. O art. 2º do Substitutivo estabelece que o disposto no art. 1º não se aplica às operações disciplinadas pela Resolução nº 13, de 2012. Assim sendo, não seria lógico alterar a redação do art. 1º do PRS nº 1, de 2013, justamente para aplicar um de seus dispositivos à Resolução nº 13, de 2012, o que é vedado pelo art. 2º do PRS. Por isso, recomendo sua rejeição. Por último, a Emenda nº 39 trata da imposição de condições para a vigência da Resolução, o que já está atendido no Substitutivo, sendo essa outra razão para sua rejeição.

As Emendas nºs 40 e 41 são de autoria do Senador Eduardo Suplicy. A primeira contém várias sugestões, a saber: (i) alterar o cronograma de redução da alíquota aplicável às operações entre Estados do Sul e Sudeste, exceto o Espírito Santo, e os demais. As alíquotas somente chegariam a 4% em 2019; (ii) restrição da alíquota de 7% às operações interestaduais efetuadas pelo próprio estabelecimento fabricante situado nos Estados do Norte Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo destinadas aos demais Estados do Sudeste e aos do Sul; (iii) fim do tratamento diferenciado entre o gás natural importado do exterior e nacional e redução da alíquota de operações com gás para 7%; (iv) redução da alíquota das operações interestaduais promovidas por estabelecimento fabricante localizado na Zona Franca de Manaus, exceto para as áreas de livre comércio, para 7%.

Em relação à alteração do cronograma, os prazos estabelecidos no art. 1º do Substitutivo foram negociados com os Estados, não havendo razão para sua alteração. No tocante à restrição da alíquota de 7% às operações realizadas pelo próprio estabelecimento fabricante, o objetivo já está atendido no texto do Substitutivo, que trata da industrialização nas modalidades de transformação, montagem e beneficiamento. O tratamento dado ao gás natural também foi objeto de negociação com os Estados, não havendo motivos para voltar a tratar da matéria.

No que se refere à Zona Franca de Manaus, a manutenção da alíquota de 12% foi uma concessão feita pelo Brasil ao Amazonas. Ela é justificada para que seja possível a manutenção da Zona Franca, de interesse geopolítico de todo o Brasil. Além disso, a Zona Franca de Manaus contribui para a preservação do meio ambiente no Amazonas. Caso a Zona Franca se desintegre, há alta probabilidade de que a população se disperse para o interior, migrando para atividades econômicas agressoras do meio ambiente, o que todo o País deseja evitar. Assim sendo, e por ser esse o entendimento majoritário no Brasil, justifica-se a manutenção do tratamento dado à Zona Franca de Manaus.

Por todas essas razões, entendo por bem rejeitar a Emenda nº 40.

A Emenda nº 41 tem o objetivo de impor condições para a vigência da Resolução. Esse objetivo já foi atendido pelo Substitutivo, sendo essa a razão da rejeição da Emenda.

Por fim, a Emenda nº 42, de autoria do Senador Francisco Dornelles, também sugere condicionantes para a entrada em vigor da Resolução, o que já consta do Substitutivo. Desse modo, recomendo sua rejeição.

Na Emenda Substitutiva que apresentarei, colocarei essas duas pré-condições, incorporando, portanto, parte das preocupações da Senadora Lúcia Vânia.

Passemos, então, aos ajustes que devem ser feitos, apesar do mérito já reconhecido da proposta enviada pelo Poder Executivo.

Em primeiro lugar, é preciso reconhecer que ainda não há, no Brasil, a convergência do padrão de desenvolvimento econômico de suas diferentes regiões. Há consenso de que o Norte, Nordeste e Centro-Oeste permanecem em desvantagem em relação ao Sul e Sudeste. Para que haja a convergência de renda per capita entre as cinco macrorregiões brasileiras, é fundamental que as menos desenvolvidas cresçam acima da média nacional. O alcance dessa meta depende, por sua vez, da existência de políticas de desenvolvimento regional, algumas levadas a cabo pelos próprios Estados, que conhecem bem sua respectiva realidade socioeconômica.

Assim sendo, e como não há a uniformidade do desenvolvimento, as alíquotas não devem convergir para 4%. Um diferencial deve ser mantido para os Entes Federados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Espírito Santo. Propomos que seja mantida a alíquota de 7% para essas três regiões, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, em suas operações com Estados do Sul e do Sudeste, para produtos industriais e agropecuários.

Outra modificação diz respeito à exceção prevista para a Zona Franca de Manaus, que estaria sujeita à alíquota de 12%. Quando a operação for feita com área de livre comércio, não haverá essa exceção, ou seja, a alíquota convergirá para 4% a partir de 1º de janeiro de 2021.

Propomos também que a alíquota de 12% para operações interestaduais com gás natural nacional e importado do Exterior, mantendo-se as regras do gás natural nacional conforme se apresentam hoje, ou seja, de 7% (sete por cento), nas operações realizadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo, e de 12% (doze por cento), nas demais situações entre contribuintes, bem como para o gás importado do Exterior.

Por último, mas não menos importante, propomos que a entrada em vigor da Resolução ocorra em 1º de janeiro de 2014, porém condicionada à aprovação do chamado Fundo de Compensação de Receitas, para compensar eventuais perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS, e a aprovação do Fundo de Desenvolvimento Regional, previstos na Medida Provisória nº 599, de 2012. Em outras palavras, propomos que a aprovação do Projeto de Resolução sob análise esteja condicionada à aprovação da referida Medida Provisória e do PLS nº 106, de 2013.

Estabelecer esses condicionantes também no texto da Resolução evitará que, se por algum incidente na tramitação das propostas normativas que formam o “acordo para por fim à chamada guerra fiscal”, a Resolução for aprovada e publicada antes dos demais normativos, os Estados e o Distrito Federal percam receitas do ICMS sem as correspondentes adoções de medidas de compensação e manutenção de investimentos nas regiões menos desenvolvidas, do que resultaria impacto negativo às finanças estaduais, inviabilizando a administração das unidades da Federação.

Nesta direção, é de suma importância a aprovação dos demais instrumentos normativos que tratam do Pacto Federativo. No bojo deste pacote de normas propostas encaminhadas ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo constam a MPV nº 599, de 2012, – que cria os fundos retromencionados, e do PLS nº 106, de 2013, que tramita no Senado Federal, este PRS nº 01, de 2013, que dispõe sobre a redução gradual das alíquotas e o PLP nº 238, de 2012, ou o PLS nº 124, de 2013, que preveem:

- a) um *quorum* diferente daquele previstos na Lei Complementar nº 24/75 (unanimidade) para resolver as concessões de benefícios e incentivos concedidos à revelia do CONFAZ, até a data de aprovação do Convênio de ratificação destes, e os seus efeitos para o futuro;
- b) a renegociação das dívidas dos estados e do Distrito Federal, que é imprescindível para o fôlego financeiro dos estados, com juros justos e a valores de Mercado, e com comprometimento que permita investimentos pelos Entes Federados, tal qual colocado na Carta de Governadores entregue para os Presidentes da Câmara e do Senado no dia 13 de março de 2013.

É sobejamente importante não esquecer que nesta negociação de âmbito nacional, centrada no fortalecimento da Federação, também se deve incluir a tramitação da PEC nº 197, de 2012, de sorte a não haver prejuízos relacionados ao comércio não-presencial, evitando vários tipos de simulações e fraudes fiscais que serão perniciosas aos Estados, mas com os ajustes necessários, que retornam o texto da PEC ao que fora discutido e aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Como argumento final a favor da proposição em análise, cabe comentar alguns números relativos às perdas e ganhos dos Estados, extraídos de estimativas feitas pelo Ministério da Fazenda e pelo CONFAZ.

Caso seja adotado o novo par de alíquotas de 7% (para Norte, Nordeste e Centro-Oeste) e 4% (para Sul e Sudeste), seria possível diminuir as perdas dos Estados situados naquelas regiões que são vocacionados para a exportação. Por exemplo, as perdas da Bahia passariam de 8,9% para 2,1%. No Mato Grosso do Sul, as perdas cairiam de 33,2% para 17,7%; no Mato Grosso, de 14,4% para 5,2%; em Goiás, de 24,9% para 10,8%.

No Norte, também ganhariam os Estados que têm maior grau de desenvolvimento. Por exemplo, em Rondônia, os ganhos passariam de 0% para 3,1%; no Tocantins, de 0,8% para 3,9%. No Nordeste, ganhariam os Estados com maior estrutura econômica, como Ceará (4% para 5,8%), Paraíba (- 0,10% para 3,3%), Pernambuco (-0,5% para 3,2%), Alagoas (2,9% para 5,6%) e Sergipe (7% para 7,6%).

Os Estados que ganhariam menos são aqueles de menor grau de desenvolvimento e pequeno contingente populacional no Norte: Roraima, cujo ganho cai de 9,9% para 7,3%; Acre, onde o ganho de 13,3% cairá para 11,1%; e Amapá, que terá seus ganhos reduzidos de 11,9% para 9,3%. No Nordeste, ganhariam menos os Estados de menor vigor econômico e vocacionados para o consumo, como Maranhão, cujos ganhos cairiam de 18,2% para 15,4%; Piauí, de 16,6% para 13,3%; e Rio Grande do Norte, de 12,7% para 10,5%.

A situação do Amazonas é peculiar, já que a Zona Franca de Manaus ficaria fora da regra geral. No entanto, caso o Estado não fosse objeto de exceção, suas perdas cairiam de 77% caso vigorasse a alíquota de 4% para 48,7% caso vigorasse a alíquota de 7%.

Não diferente é a situação do Mato Grosso do Sul, que em caso de manutenção do gás natural importado na regra geral, teria uma perda de 33,2% em sua arrecadação de ICMS na alíquota de 4%, enquanto com a exceção diminui suas perdas para 24%.

Para o País, a soma das perdas seria reduzida de R\$ 15,3 para R\$ 9,2 bilhões, com uma diminuição de R\$ 6,1 bilhões. Os ganhos seriam reduzidos em R\$ 5,5 bilhões, passando de R\$ 13,3 para R\$ 7,8 bilhões.

Para finalizar a análise, desejo afirmar meu decidido apoio ao PRS nº 1, de 2013. Considero que diversos aspectos da redução das alíquotas interestaduais do ICMS exigem discussão aprofundada, mas essa dificuldade não justifica a demora do Senado Federal na adoção imediata da Resolução ora proposta.

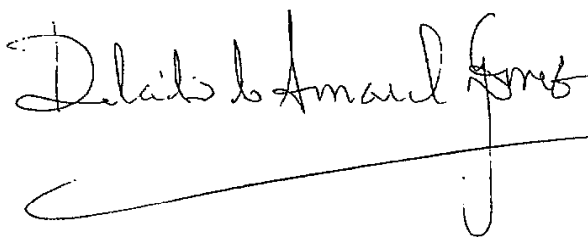
Além de ser vigoroso início da saída organizada da situação de guerra fiscal, a redução das alíquotas interestaduais possibilitará um decisivo aumento da capacidade de investimentos dos governos estaduais cujas economias são, preponderantemente, consumidoras de bens e serviços produzidos nos demais Estados.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, o voto é pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, pela rejeição das Emendas nºs 1, 7, 10, 11, 12, 15, 17, 21, 22, 24, 27, 28, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42, pelo acolhimento da Emenda nº 16 e pelo acatamento parcial das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 9, 13, 14, 18, 19, 20, 23, 25, 26, 29, 30 e 31 nos termos do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

**EMENDA Nº 33 (SUBSTITUTIVO),
RENUMERADA COMO EMENDA Nº CAE**

RESOLUÇÃO Nº, DE DE ABRIL DE 2013

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

VI – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;

VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

I – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e correspondentes prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Nas operações interestaduais com gás natural nacional ou importado do exterior, a alíquota será:

I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo.

II - de 12% (doze por cento), nas demais situações.

§ 4º O Processo Produtivo Básico de que trata o § 2º será estabelecido pela União.

§ 5º Caso inexista Processo Produtivo Básico estabelecido em legislação federal, será considerado produzido na região os produtos resultantes de industrialização nas modalidades de transformação ou montagem, assim definidas pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e de beneficiamento, a ser definida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

§ 6º Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, em conformidade com processo produtivo básico previsto no Decreto-lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, em Roraima, de Guajará-Mirim, em Rondônia, de Macapá/Santana, no Amapá, de Brasília, Eritaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Acre, e de Tabatinga, no Amazonas, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União e atendidas as condições previstas nos arts. 26 e 27 da Lei n. 11.898, de 8 de janeiro de 2009, a alíquota será de doze por cento.

§ 7º Nas operações e prestações interestaduais realizadas entre a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio mencionadas no § 6º serão aplicadas as alíquotas previstas nos incisos I a VIII do *caput*.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica às:

I - operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior, disciplinadas pela Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012;

II - prestações interestaduais de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal, disciplinadas pela Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989.

Art. 4º A produção de efeitos desta Resolução fica condicionada, cumulativamente, à aprovação de lei complementar que:

I - disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de

Desenvolvimento Regional, que serão considerados transferências obrigatórias a cada exercício, pelo período mínimo de vinte anos;

II - defina em três quintos o quórum necessário para fins de celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de convênio entre os Estados e o Distrito Federal por meio do qual sejam disciplinados os efeitos de todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos, em todas as Unidades Federadas, sem aprovação daquele colegiado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

SENADO FEDERAL, em de abril de 2013.

DECISÃO DA COMISSÃO

Anunciada a Matéria, o Presidente da Comissão submete à apreciação dos membros acordo de procedimentos para votação das Emendas destacadas. A Comissão aprova o acordo, com voto contrário do Senador José Agripino.

São lidos e apreciados os Requerimentos de Destaque para Votação como Emenda Autônoma de partes das Emendas n°s 15, 36 e 40. A Comissão aprova os Requerimentos, resultando as partes destacadas nas Emendas n° 43, de autoria da Senadora Ana Amélia, n° 44, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, e n°s 45, 46 e 47, de autoria do Senador Eduardo Suplicy. Foram apresentados, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, Requerimentos para retirada das Emendas n°s 36, 38, 40 e 44. Colocados em votação, a Comissão aprova a retirada das Emendas n°s 36, 38, 40 e 44. Foram apresentados e aprovados pela Comissão os Requerimentos para preferência de votação das Emendas n°s 28, 42, 43 e 46 sobre as demais emendas.

Colocado em votação nominal a Emenda n° 47, a Comissão a rejeita por 16 (dezesseis) votos contrários, 9 (nove) votos favoráveis e nenhuma abstenção.

Colocada em votação nominal a Emenda n° 28, a Comissão a aprova por 14 (quatorze) votos favoráveis, 11 (onze) votos contrários e nenhuma abstenção. Ficam prejudicadas as Emendas n°s 17 e 45.

Colocada em votação nominal a Emenda n° 46, a Comissão a rejeita por 16 (dezesseis) votos contrários, 7 (sete) votos favoráveis e nenhuma abstenção. Fica prejudicada a Emenda n° 15 ressalvada sua parte que deu origem à Emenda n° 43.

Colocada em votação simbólica a Emenda n° 42, a Comissão a aprova. Votam vencidos os Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Ana Amélia, Alvaro Dias e Eduardo Suplicy. Ficam prejudicadas as Emendas n°s 9 e 41.

Colocada em votação nominal a Emenda nº 43, a Comissão a rejeita por 13 (treze) votos contrários, 10 (dez) votos favoráveis e nenhuma abstenção. Fica prejudicada a Emenda nº 10.

Colocada em votação simbólica a Emenda nº 1, a Comissão a rejeita. Votam vencidos os Senadores Cyro Miranda e Vanessa Grazziotin.

A Comissão rejeita, também, em votação simbólica, as Emendas nºs 11, 30 e 35.

Portanto, são incorporadas à Emenda nº 33, renumerada como Emenda nº 1-CAE (Substitutivo), a Emenda nº 28, renumerada como Emenda nº 2-CAE, e a Emenda nº 42, renumerada como Emenda nº 3-CAE.

Emenda nº –CAE

RESOLUÇÃO Nº, DE DE ABRIL DE 2013

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

- II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- V – sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;
- VI – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;
- VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;
- VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

- I – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- II – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- III – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e correspondentes prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de:

- I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Nas operações interestaduais com gás natural nacional ou importado do exterior, a alíquota será:

I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo.

II - de 12% (doze por cento), nas demais situações.

§ 4º O Processo Produtivo Básico de que trata o § 2º será estabelecido pela União.

§ 5º Caso inexista Processo Produtivo Básico estabelecido em legislação federal, será considerado produzido na região os produtos resultantes de industrialização nas modalidades de transformação ou montagem, assim definidas pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e de beneficiamento, a ser definida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

§ 6º Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, em conformidade com processo produtivo básico previsto no Decreto-lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, em Roraima, de Guajará-Mirim, em Rondônia, de Macapá/Santana, no Amapá, de Brasília, Eptaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Acre, e de Tabatinga, no Amazonas, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União e atendidas as condições previstas nos arts. 26 e 27 da Lei n. 11.898, de 8 de janeiro de 2009, a alíquota será de doze por cento.

§ 7º Nas operações e prestações interestaduais realizadas entre a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio mencionadas no § 6º serão aplicadas as alíquotas previstas nos incisos I a VIII do *caput*.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica às:

I - operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior, disciplinadas pela Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012;

II - prestações interestaduais de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal, disciplinadas pela Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989.

Art. 4º A produção de efeitos desta Resolução fica condicionada, cumulativamente, à aprovação de lei complementar que:

I - disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de Desenvolvimento Regional, que serão considerados transferências obrigatórias a cada exercício, pelo período mínimo de vinte anos;

II - defina em três quintos o quórum necessário para fins de celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de convênio entre os Estados e o Distrito Federal por meio do qual sejam disciplinados os efeitos de todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos, em todas as Unidades Federadas, sem aprovação daquele colegiado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Emenda nº – CAE

Dê-se ao artigo 1º, inciso I, do PRS nº 1, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:

a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

- c) nove por cento no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018”.

Emenda nº – CAE

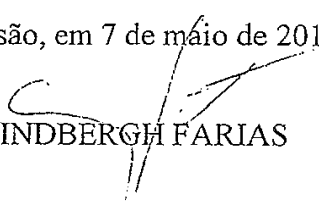
Modifique-se o art. 4º do PRS 1, de 2013, para adotar a seguinte redação:

"Art. 4º A produção de efeitos desta Resolução fica condicionada, cumulativamente, à aprovação de lei complementar que:

I- disponha sobre a concessão de auxílio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, e aos respectivos Municípios, para compensar as eventuais perdas de arrecadação decorrentes da aplicação do disposto nesta Resolução e sobre a instituição e o aporte de recursos para fundo de desenvolvimento regional, ambos considerados como transferências obrigatórias;

II- defina em três quintos o quorum necessário para fins de celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de um convênio por meio do qual sejam convalidados os efeitos de todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos por todos os Estados e o Distrito Federal, em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, até a data da publicação desta Resolução." (NR)

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2013.


Senador LINDBERGH FARIAS

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2013**

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

- I - onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- II - dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- III - nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- IV - oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- V - sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;
- VI - seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;
- VII - cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;
- VIII - quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas regiões Sul e Sudeste, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

- I - seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- II - cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- III - quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º Nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste, a alíquota será de:

- I - onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- II - dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- III - nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- IV - oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- V - sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Nas operações interestaduais com gás natural nacional ou importado do exterior, a alíquota será:

I - de sete por cento, nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo;

II - de doze por cento, nas demais situações.

§ 4º Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, em conformidade com Processo Produtivo Básico previsto no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, em Roraima, de Guajará-Mirim, em Rondônia, de Macapá/Santana, no Amapá, de Brasília, Eritaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Acre, e de Tabatinga, no Amazonas, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União e atendidas as condições previstas nos arts. 26 e 27 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, a alíquota será de doze por cento.

§ 5º Nas operações e prestações interestaduais realizadas entre a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio mencionadas no § 4º serão aplicadas as alíquotas previstas nos incisos I a VIII do *caput*.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica às:

I - operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior, disciplinadas pela Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012;

II - prestações interestaduais de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal, disciplinadas pela Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996.

Art. 3º A produção de efeitos desta Resolução fica condicionada, cumulativamente, à aprovação de lei complementar que:

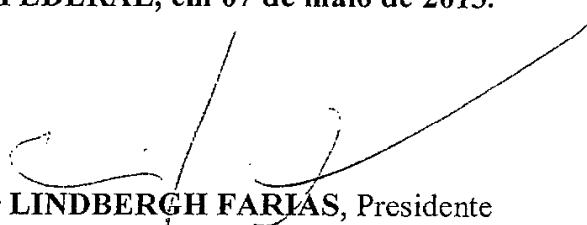
I- disponha sobre a concessão de auxílio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, e aos respectivos Municípios, para compensar as eventuais perdas de arrecadação decorrentes da aplicação do disposto nesta Resolução e sobre a instituição e o aporte de recursos para fundo de desenvolvimento regional, ambos considerados como transferências obrigatórias;

II- defina em três quintos o quórum necessário para fins de celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), de um convênio por meio do qual sejam convalidados os efeitos de todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos por todos os Estados e o Distrito Federal, em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, até a data da publicação desta Resolução.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

SENADO FEDERAL, em 07 de maio de 2013.



Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente



Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 1, de 2013

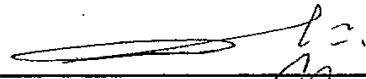
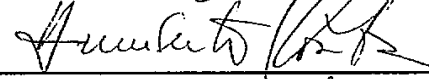
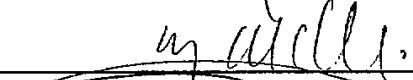
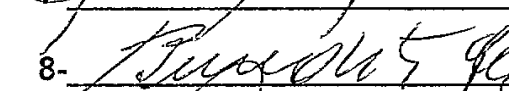
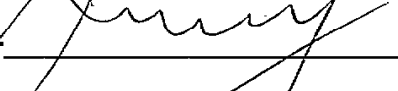
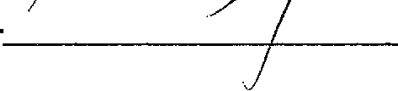
ASSINAM O PARECER, NA 17ª REUNIÃO, DE 24/04/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Blairo Maggi (PR)	3. Vicentinho Alves (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

ASSINAM O PARECER
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 1 DE 2013
 NA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 24/4/2013,
 COMPLEMENTANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA
 COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 394, PARÁGRAFO ÚNICO, II,
 DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL, OS(AS)
 SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- 1-  SEN. MOZAMILDO CAVALCANTI
- 2-  SEN. CÍCERO LUCENA
- 3-  SEN. HUMBERTO COSTA
- 4-  SEN. MÁRIO COUTO
- 5-  SEN. PAULO BAUER
- 6-  SEN. JACOBAS VASCONCELOS
- 7-  SEN. ANTONIO CARLOS RODRIGUES
- 8-  SEN. BENEDITO DE LIRA
- 9-  SEN. BLAIRO MAGGI
- 10-  SEN. ROMERO FUCÁ
- 11- _____
- 12- _____

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 47 ao PRS nº 1 de 2013.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)		X			1-PEDRO TAQUES (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)			X		2-WALTER PINHEIRO (PT)		X		
JOSÉ PIMENTEL (PT)		X			3-ANIBAL DINIZ (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)		X			4-EDUARDO LOPES (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)					5-JORGÊ VIANA (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					6-ACIR GURGACZ (PDT)				
RODRIGO ROLLENBERG (PSB)	X				7-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTTIN (PC DO B)		X			8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)				
					9-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Majoria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Majoria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)		X			1-CASILDO MALDANER (PMDB)	X			
SÉRGIO SOUZA (PMDB)	X				2-RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)		X			3-VAGO				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					5-WALDEMAR MOKA (PMDB)		X		
ROMERO JUCA (PMDB)		X			6-CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					7-ANA AMÉLIA (PP)	X			
IVO CASSOL (PP)		X			8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)		X			9-BENEDITO DE LIRA (PP)				
KÁTIA ABREU (PSD)	X								
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)		X			2-AECIO NEVES (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)					3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)		X			4-LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)		X			5-WILDER MORAIS (DEM)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1-GIM (PTB)				
ALFREDO NASCIMENTO (PR)		X			2-JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
BLAÍRO MAGGI (PR)		X			3-EDUARDO AMORIM (PSC)				
ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES (PR)	X				4-VICENTINHO ALVES (PR)				

TOTAL 27 SIM 9 NÃO 16 ABS - AUTOR 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 7/5/13.


 Senator LINDBERGH FARIAS
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

U:\CABE\Listas\Listas 2013\Voto\Nominal Projetos 2013.doc Atualizada em 7/5/2013

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 28 ao PRS nº 1 de 2013.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)		X			1-PEDRO TAQUES (PDT)	X			
EDUARDO DUPLIC (PT)		X			2-WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)		X			3-ANÍBAL DINIZ (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				4-EDUARDO LOPES (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)					5-JORGE VIANA (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X				6-ACIR GURGACZ (PDT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					7-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	X				8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)				
					9-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Majoria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Majoria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)	X				1-CASTILHO MALDANER (PMDB)		X		
SÉRGIO SOUZA (PMDB)		X			2-RICARDO FERRAZ (PMDB)				
VALDIR RAUPE (PMDB)	X				3-VAGO				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
VITAL DO REGO (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)	X			
ROMERO JUCA (PMDB)	X				6-CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					7-ANA AMÉLIA (PP)		X		
IVO CASSOL (PP)	X				8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)		X			9-BENEDITO DE LIRA (PP)				
KÁTIA ABREU (PSD)	X								
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)		X			1-FLEXA RIBEIRO (PSDB)		X		
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				2-ABÍCIO NEVES (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)		X			3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)			X		4-LUCIA VANIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					5-WILDER MORAIS (DEM)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1-GIM (PTB)				
ALFREDO NASCIMENTO (PR)	X				2-IOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
BLAÍRO MAGGI (PR)	X				3-EDUARDO AMORIM (PSC)				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)		X			4-VICENTINHO ALVES (PR)				

TOTAL 27 SIM 14 NÃO 11 ABS - AUTOR 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 7/5/13.

Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

U:\CAEL\Listas\Listas 2013\Voação Nominal Projetos 2013.doc Atualizada em 7/5/2013

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 46 ao PRS nº 1 de 2013.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIDO DO AMARAL (PT)		X			1-PEDRO TAQUES (PDT)		X		
EDUARDO SUPLICÝ (PT)			X		2-WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)					3-ANIBAL DINIZ (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)		X			4-EDUARDO LOPES (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)					5-JORGIE VIANA (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					6-ACIR GURGACZ (PDT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTTIN (PC DO B)		X			8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)				
					9-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)		X			1-CASILDO MALDANER (PMDB)	X			
SERGIO SOUZA (PMDB)	X				2-RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)		X			3- VAGO				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					5-WALDEMIR MORA (PMDB)		X		
ROMERO JUCA (PMDB)		X			6-CLESON ANDRADE (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					7-ANA AMÉLIA (PP)	X			
IVO CASSOL (PP)		X			8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)		X			9-BENEDITO DE LIRA (PP)				
KÁTIA ABREU (PSD)									
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoritário (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoritário (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1- FLEXA RIBEIRO (PSDB)		X		
CYRO MIRANDA (PSDB)		X			2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)	X				3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)		X			4-LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					5-WILDER MORAIS (DEM)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1- GIM (PTB)				
ALFREDO NASCIMENTO (PR)		X			2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
BLAIRO MAGGI (PR)		X			3- EDUARDO AMORIM (PSC)				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)					4- VICENTINHO ALVES (PR)				

TOTAL 25 SIM 7 NÃO 16 ABS - AUTOR 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 7/5/13.



Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 43 ao PRS nº 1 de 2013.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)		X			1-PEDRO TAQUES (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				2-WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X				3-ANIBAL DINIZ (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				4-EDUARDO LOPES (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)					5-JORGE VIANA (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					6-ACIR GURGACZ (PDT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTTI (PC DO B)		X			8-ÍNACIO ARRUDA (PC DO B)		X		
					9-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)		X			1-CASILDO MALDANER (PMDB)	X			
SERGIO SOUZA (PMDB)	X				2-RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)		X			3-VAGO				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-EUNICIO OLIVEIRA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)		X		
ROMERO JUCÁ (PMDB)		X			6-CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					7-ANA AMÉLIA (PP)			X	
IVO CASSOL (PP)		X			8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)		X			9-BENEDITO DE LIRA (PP)				
KATIA ABREU (PSD)									
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-FLEXA RIBEIRO (PSDB)		X		
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)	X				3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)		X			4-LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					5-WILDER MORAIS (DEM)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1-GIM (PTB)				
ALFREDO NASCIMENTO (PR)		X			2-JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
BLAÍRO MAGGI (PR)		X			3-EDUARDO AMORIM (PSC)				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)					4-VICENTINHO ALVES (PR)				

TOTAL 25 SIM 10 NÃO 13 ABS - AUTOR 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 7/5/13.



Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

U:\CAEL\Listas\Listas 2013\Votação Nominal Projetos 2013.doc Atualizada em 7/5/2013

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA GERAL DA MESA**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991.

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

LEI Nº 11.898, DE 8 DE JANEIRO DE 2009.

Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 26. Os produtos industrializados na área de livre comércio de importação e exportação de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, nº 8.210, de 19 de julho de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº 8.857, de 8 de março de 1994, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no caput deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido em regulamento.

§ 2º Excetua-se da isenção prevista no caput deste artigo as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no caput deste artigo ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a preponderância de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 27. A isenção prevista no art. 26 desta Lei aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

**SENADO FEDERAL
RESOLUÇÃO Nº 22, DE 19 DE MAIO DE 1989**

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais.

**SENADO FEDERAL
RESOLUÇÃO Nº 95, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece alíquota para cobrança do ICMS.

**SENADO FEDERAL
RESOLUÇÃO Nº 13, de 2012**

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior..

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador DELCÍDIO DO AMARAL

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 1, de 2013, de iniciativa do Poder Executivo, encaminhado ao Senado Federal mediante o Aviso nº 1.156-A-C. Civil, de 27 de dezembro de 2012, cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A matéria se apresenta em quatro artigos.

O art. 1º estabelece, em seu *caput*, o cronograma de redução das alíquotas do ICMS nas operações e prestações interestaduais. As alíquotas de 12% e 7% são reduzidas progressivamente, até serem unificadas em 4%, ao longo de um processo de transição previsto para ocorrer entre 2014 e 2025.

O parágrafo único do mesmo artigo estipula que, nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus e nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota do ICMS será de 12%, permanecendo, pois, nos mesmos patamares atuais.

O art. 2º estabelece que não se aplica o cronograma previsto no art. 1º às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior, nos termos da Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012, que trata do problema conhecido por “guerra dos portos”.

O art. 3º revoga a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989.

O art. 4º estabelece que a nova Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Ao justificar sua iniciativa, o Poder Executivo assim se pronuncia na Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda à Presidente da República:

Tendo presente os efeitos danosos deste procedimento [*a concessão de benefícios fiscais irregulares*], mormente no que tange ao princípio federativo, faz-se necessária a alteração da disciplina normativa ora vigente, com vistas a desestimular tais práticas. Nesta perspectiva, na medida em que as alíquotas interestaduais sejam gradualmente reduzidas, desloca-se a tributação da origem para o destino, providência esta que, inequivocamente, desestimulará a concessão dos benefícios fiscais ensejadores da guerra fiscal.

O Projeto de Resolução e a Medida Provisória nº 599, de 29 de dezembro de 2012, são iniciativas legislativas complementares, por conta de duas ações contidas na mencionada Medida Provisória:

- criação de auxílio financeiro, com a finalidade de compensar as Unidades da Federação que venham a ter perda efetiva de arrecadação decorrente da redução da alíquota interestadual de ICMS; e

- criação do Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), com o objetivo de estabelecer nova sistemática de promoção de política industrial e desenvolvimento econômico dos Estados e do Distrito Federal, em substituição ao ICMS como instrumento de atração de empresas e negócios.

Foram apresentadas as Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, tem como escopo evitar suposta desvantagem tributária para os demais Estados da região Norte nas operações com o Estado do Amazonas. Segundo essa proposta, nas operações interestaduais dentro da Região, seria mantida a aplicação da alíquota de 12%.

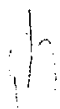
As Emendas nº 2, 3, e 4 são de autoria da Senadora Lúcia Vânia. A Emenda nº 2 tem como objetivos restringir a manutenção da alíquota de 12% às mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus que seguirem o Processo Produtivo Básico e suprimir a menção ao gás natural, ambos no parágrafo único do art. 1º do PRS nº 1, de 2013; e acrescentar o § 2º ao art.1º, dispondo que a alíquota nas operações interestaduais com gás natural será de 12% ou 7%, de acordo com a localização dos Estados de origem e destino.

A Emenda nº 3 tem por objetivo incluir no art. 2º do PRS nº 1, de 2013, referências ao serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal e à correspondente Resolução do Senado nº 95, de 1996, a fim de que não seja alterada a alíquota interestadual de ICMS de 4% hoje incidente sobre essas operações.

Já a Emenda nº 4 tem por objetivo condicionar a produção de efeitos das reduções de alíquotas do ICMS nas operações e prestações interestaduais à aprovação e entrada em vigor das demais medidas propostas pelo Poder Executivo da União, diga-se, a criação do Fundo de Compensação de Receitas, do Fundo de Desenvolvimento Regional e o acordo entre os Estados e o Distrito Federal com vistas a conceder remissão, extinção e anistia de créditos tributários, decorrentes de benefícios e incentivos fiscais e financeiros concedidos sem a prévia autorização do CONFAZ.

A Emenda nº 5, do Senador Romero Jucá, tem o intuito de estender às Áreas de Livre Comércio a situação excepcional de manutenção da atual alíquota de 12%, reservada à Zona Franca de Manaus. O autor da Emenda considera que as empresas interessadas em instalar-se nas Áreas de Livre Comércio também terão necessidade de uma compensação para enfrentar e superar as dificuldades locais, as externalidades negativas e as distâncias aos principais mercados consumidores do País.

É o Relatório.



II – ANÁLISE

Não há dúvida sobre a constitucionalidade do PRS nº 1, de 2013, pois cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, conforme o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal.

A nossa Carta confere ao Senado Federal, em seu art. 155, § 2º, IV, a prerrogativa de estabelecer as alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação, por intermédio de resolução de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

A Proposição apresenta adequada redação e nada há a reparar quanto à técnica legislativa.

O mérito da iniciativa do Poder Executivo deve ser avaliado sob três abordagens: (i) o contexto de modificações recentes na sistemática de administração do ICMS; (ii) a razão de ser da proposta de redução da alíquota interestadual; e (iii) os desafios nos desdobramentos da implementação da Resolução proposta, pois sua eficácia depende do sucesso na superação das dificuldades previstas para as próximas etapas.

O PRS nº 1, de 2013, se insere no contexto de modificações recentes na sistemática de administração do ICMS. O Congresso Nacional, com forte apoio do Poder Executivo Federal, está conduzindo amplo conjunto de ações nesse sentido, cabendo destacar as seguintes iniciativas:

1ª) Resolução do Senado nº 13, de 2012: em 26 de abril de 2012 foi publicada a Resolução nº 13 do Senado Federal, que, a partir de 01/01/2013, reduz para 4% a alíquota do ICMS incidente nas operações interestaduais com produtos importados.

De acordo com a Resolução, será de 4% a alíquota do ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior que, após seu desembaraço aduaneiro, não tenham sido submetidos a processo de

industrialização ou, ainda que submetidos a qualquer processo de industrialização, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40%.

A reiteração da prática de concessão de incentivos fiscais por parte das unidades federadas a bens e mercadorias importadas do Exterior tinha como consequência a perda de competitividade da indústria nacional. A perdurar o incentivo indiscriminado e incontrolado às importações, a tendência seria que se desse preferência ao produto alienígena em detrimento do brasileiro, o que ajudaria a promover a desindustrialização do País.

A Resolução nº 13, de 2012, teve como objetivo a correção dessa distorção, deslocando a tributação de ICMS dos bens e mercadorias importados preponderantemente para o Estado de destino, ou seja, para aquele em que se der o consumo, independentemente do local por onde o produto ingressar no País.

2ª) Medida Provisória nº 599, de 2012: como já mencionado, há estreita complementaridade entre o Projeto de Resolução em análise e a indicada MPV nº 599, de 2012.

A Medida Provisória contempla a compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios que perderem arrecadação por conta da redução da alíquota interestadual do ICMS, tal como ocorre no PRS nº 1, de 2013. Simultaneamente, cria o Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), para substituir o uso da alíquota interestadual como instrumento de desenvolvimento regional. A compensação e a criação do Fundo estão, porém, condicionadas à aprovação de resolução do Senado Federal, reduzindo a alíquota interestadual do ICMS, nos moldes do disciplinado pelo PRS nº 1, de 2013.

Atualmente, por força da Resolução do Senado Federal nº 22, de 1989, as alíquotas estão fixadas em 12%, para quaisquer operações e prestações entre Estados, exceto nas transações originadas das regiões Sul e Sudeste destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Espírito Santo, que sofrem incidência de 7%. Trata-se de um regime misto, em que há partilha da arrecadação do ICMS entre os Estados de origem e os de destino nas transações interestaduais. A MPV também indica, em seu art. 8º, o cronograma de redução das alíquotas dos atuais 12% e 7% para 4%, a ser estabelecido por resolução do Senado Federal, conforme a Proposição agora em análise nesta Comissão.

A existência de uma margem considerável de apropriação de receita na origem permite aos Estados utilizar a concessão de estímulos fiscais, por meio da isenção do ICMS, como instrumento de desenvolvimento do respectivo território, atraindo o investimento produtivo das empresas. Há consenso quanto ao diagnóstico de que o uso generalizado desse instrumento pelos Estados, a chamada “guerra fiscal”, gera efeitos deletérios sobre a produtividade da economia no longo prazo, inclusive por conta da incerteza jurídica advinda de benefícios fiscais concedidos ao arrepio da lei, por falta da necessária aprovação unânime pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

A MPV abraça esse diagnóstico ao criar condições para a aceitação da política de redução da alíquota interestadual do ICMS, o que faz por meio da compensação aos Estados e Municípios e do FDR.

3ª) Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 238, de 2013, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 124, de 2013 - Complementar: a primeira proposição está em tramitação na Câmara dos Deputados e a segunda tramita no Senado Federal. Ambas têm os seguintes objetivos:

- a) cuida de prever um *quorum* diferenciado para fins de aprovação de convênio que tenha por objeto a concessão de remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República, bem assim para a reinstituição dos referidos benefícios, observado, para tanto, os ditames constitucionais e legais aplicáveis.
- b) altera a Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, visando ajustar as formas de compensação das renúncias tributárias; e
- c) cuida da alteração nos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios.

A aprovação dessas duas proposições pelo Congresso Nacional, irá estabelecer os parâmetros para a convalidação dos incentivos fiscais concedidos sem amparo em aprovação pelo Confaz. Isso dará segurança jurídica às empresas beneficiadas e ordenará a saída da complexa situação resultante da acumulação de irregularidades praticadas na concessão de incentivos fiscais sem o devido respaldo legal.

A aprovação do PLP nº 238, de 2013, e do PLS nº 124, de 2013, além de dar segurança jurídica às empresas beneficiadas pelos incentivos fiscais no âmbito do ICMS, ajustará os encargos da dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios junto à União, aos atuais níveis de juros praticados na economia brasileira, dando alívio às finanças estaduais e municipais.

4ª) Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 197, de 2012:

já aprovada no Senado Federal, a proposição está sob a apreciação da Câmara dos Deputados e tem como objetivo a alteração do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do ICMS incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado.

A PEC altera dispositivos do ICMS e equaciona alguns aspectos de ordem técnica para a implementação da proposta de modificação na tributação das operações não presenciais, inclusive relativas ao comércio eletrônico, de modo que se aplique a alíquota interestadual nas operações e prestações que remetam bens ou destinem serviços ao consumidor final, localizado em outro Estado, independentemente do consumidor final ser contribuinte ou não do imposto, quer seja pessoa física ou jurídica.

Em termos práticos, a PEC propõe a repartição da arrecadação com o ICMS, na tributação das operações não presenciais, entre os Estados de origem e os de destino, tal qual já é feito nas demais operações interestaduais e em perfeita consonância com as novas alíquotas que vierem a ser definidas pelo PRS nº 1, de 2013, pois fortalece o princípio de cobrança do ICMS no destino. A única diferença é que o Estado de destino receberá parcela do tributo correspondente à alíquota interestadual, ainda que a operação tenha como destinatário um não contribuinte.

Feita essa exposição sobre o contexto das modificações recentes e das proposições existentes na sistemática de administração do ICMS, cabe analisar a razão de ser da proposta de redução da alíquota interestadual.

Há amplo reconhecimento do sucesso inicial da concessão de incentivos fiscais na atração de empresas industriais e de prestação de serviços nos primeiros anos de sua implementação. Assim, nos anos oitenta e no começo da década de noventa, diversos Estados foram bem sucedidos na promoção de

política de industrialização e criaram novos eixos de desenvolvimento para suas respectivas economias.

Da mesma forma, há nos dias de hoje amplo consenso de que se esgotaram as possibilidades de sucesso dessa prática, feita sem amparo legal. Em grandes linhas, o esgotamento da prática de concessão de incentivos fiscais com base no ICMS é o resultado da convergência de diversos fatores:

a) amplo reconhecimento de se tratar de prática nociva ao fortalecimento do Pacto Federativo, visto que seus custos são suportados pelos demais entes da Federação e não pelo Estado onde se localiza o empreendimento beneficiado e onde são geradas rendas em termos de salários, fretes, aluguéis e taxas e impostos locais;

b) perda de receita de ICMS para o conjunto dos entes federativos, ficando o ganho restrito à economia interna das empresas beneficiadas. Isso porque, enquanto, inicialmente, apenas os Estados com menor base econômica ofereciam os incentivos fiscais, havia, de fato, a criação de um atrativo capaz de compensar as desfavoráveis condições de infraestrutura, a carência de logística eficiente e falta de recursos humanos capacitados. No entanto, com o tempo, Estados com maior desenvolvimento econômico também passaram a conceder incentivos fiscais, anulando a atratividade das áreas menos desenvolvidas do País. Em outras palavras, os empreendimentos passaram a se estabelecer em regiões que já contavam com vantagens locacionais e, ainda por cima, recebendo incentivos fiscais;

c) clima generalizado de insegurança jurídica para as empresas beneficiadas criado a partir: (i) da recente decisão do Supremo Tribunal Federal de considerar ilegais as leis de diversos Estados, que tratavam de concessão de incentivos de ICMS sem amparo de decisão do CONFAZ, e (ii) do início do processo de tramitação de uma proposta de Súmula Vinculante para generalizar a decisão anterior;

d) elevação dos custos com a administração do ICMS para a administração pública com a concessão de incentivos fiscais. Tanto as empresas como a administração fazendária passaram a lidar no dia a dia com 27 diferentes legislações estaduais e com um complexo processo de decisão e de aplicação das normas;

e) erosão da capacidade de arrecadação do ICMS, o qual, mesmo sem abarcar serviços, em 1969, arrecadou o equivalente a 7,32% do PIB, enquanto em 2012, arrecadou apenas 7,12%, apesar da enorme expansão de sua base tributária, principalmente nos setores de energia elétrica, comunicações e combustíveis; e

f) aumento da complexidade do sistema como um todo, por conta das diferentes sistemáticas de concessão de crédito presumido, que gerou desconfiância, dificultando a cooperação entre os Estados e o Distrito Federal, de um lado, e a União, de outro.

Como resultado desse complexo processo, a melhor solução para a presente situação de generalizada ilegalidade e insegurança jurídica é a gradativa redução das alíquotas interestaduais de ICMS, deslocando-se a tributação da origem para o destino, o que diminuirá a atratividade da concessão de benefícios fiscais na origem do processo de produção e comercialização de bens, mercadorias e serviços.

Para reforçar a eliminação dos benefícios fiscais, há previsão da MPV nº 599, de 2012, de que o Estado que conceder incentivos sem a concordância do CONFAZ não fará jus aos recursos do Fundo de Compensação de Receita.

Em síntese, o reiterado desrespeito aos ditames da Constituição e a contínua desconsideração de leis complementares quanto a exigências básicas, restringem a saída dessa complexa situação a uma única alternativa: a redução da possibilidade de concessão de incentivos fiscais pelos Estados onde se dá a origem das operações e prestações interestaduais, pela transferência para o Estado de destino da fatia mais expressiva da arrecadação do ICMS resultante de tais operações e prestações.

Apresentado o contexto onde se insere o PRS nº 1, de 2013, e analisada sua razão de ser, cabe considerar que sua aprovação pelo Senado Federal significará, apenas, o começo do fim da disputa fiscal, com o uso de benefícios fiscais baseados no ICMS.

A aprovação da Resolução proposta pelo Poder Executivo é, sem dúvida, um passo imprescindível para acabar com a disputa fiscal entre os entes da Federação. No entanto, sua eficácia depende do sucesso na superação das dificuldades previstas para as próximas etapas de sua implementação.

Dar predominância à cobrança do ICMS no destino das operações e prestações interestaduais é uma decisão inescapável. Mas há três questões que ainda devem merecer a atenção do Congresso Nacional: (i) a justa e tempestiva compensação aos entes federativos que irão suportar perdas efetivas na arrecadação do ICMS; (ii) a correta e eficiente execução de uma política de desenvolvimento regional que permita aos Estados com menor desenvolvimento econômico promover políticas de industrialização e criar condições favoráveis à atração de empresas e negócios; e (iii) o aperfeiçoamento dos mecanismos de administração fazendária para fazer face aos desafios de implementação das normas derivadas desta Resolução, aproveitando-se da recente experiência com a Resolução nº 13, de 2012.

De acordo com o processo legislativo, a apreciação em profundidade das questões enumeradas será feita na tramitação da Medida Provisória nº 599, de 2012. No entanto, dada a decisiva interdependência entre as duas proposições, considero indispensável levá-las em breve consideração na análise do PRS nº 1, de 2013.

A primeira questão é a compensação das perdas de receita em decorrência da reforma em análise. Trata-se de uma questão com grave antecedente: atualmente, são enormes as perdas dos Estados e Municípios com a concessão de isenção do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semimanufaturados. Nesse sentido, cabe ressaltar que há estimativa de que a compensação feita pela União atinge apenas cerca de 10% do total do valor das concessões de isenção feitas pelos demais entes federativos, e que, anualmente, há um desgastante processo para inserir no Orçamento da União as dotações necessárias ao exercício da compensação parcial.

A questão da compensação de perdas com a denominada “Lei Kandir” deve ser lembrada neste momento, pois há uma diferença marcante entre aquela sistemática de compensação e a nova exigência de compensação decorrente da redução da alíquota interestadual. Trata-se da diferença de forças políticas diretamente envolvidas nos dois processos de compensação.

De um lado, quanto à Lei Kandir, apesar de haver interesse direto por parte de todos os 26 Estados, dos 5.564 municípios e do Distrito Federal, há imensa dificuldade em obter os recursos orçamentários para a cobertura parcial das perdas com a isenção do ICMS sobre as exportações.

Por outro lado, no futuro, apenas oito Estados estarão diretamente interessados na obtenção de recursos para a compensação das perdas com a aplicação da Resolução agora em análise. Para 16 Estados e o Distrito Federal essa questão não existirá, pois contam com a previsão de ganhos com a proposta de reforma.

Em síntese, a questão da garantia de receita da minoria dos Estados para os quais há previsão de perda com a presente reforma exige uma formalização mais vigorosa que a simples transformação em lei da mencionada Medida Provisória nº 599, de 2012. Os Estados tidos como prováveis perdedores não podem ser reféns das circunstâncias e da boa vontade da maioria dos demais entes federativos para ter o equilíbrio de suas finanças.

Ou seja, é altamente recomendável que se dê à garantia de compensação de perdas efetivas a segurança de uma lei complementar, cujo conteúdo seria muito próximo ao do atual texto legal da Medida Provisória nº 599, de 2012. Isso impediria mudanças futuras quanto à questão por meio de leis ordinárias ou medidas provisórias, que venham a alterá-la, ou mesmo, no caso da LOA, que tem forma jurídica de lei ordinária, possa não alocar, ou contingenciar recursos da lei de conversão da MP, uma vez que têm a mesma hierarquia, e a lei mais nova precede à mais antiga, como estatuído em nosso Direito pátrio.

Tal iniciativa foi tomada pelo Senador Paulo Bauer, com o PLS nº 106, de 2013, que com o mesmo objetivo da mencionada Medida Provisória, dá mais robustez e garantia para o fundo a ser criado para a compensação das perdas mediante a prestação de auxílio financeiro.

É imprescindível a aprovação da lei de criação de fundo de prestação de auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal e municípios, para compensar, mensalmente, as perdas decorrentes da redução das alíquotas interestaduais de que trata o Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, com valores condizentes com as perdas e atualização de seu valor pela variação do PIB, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores, de tal sorte que se ressarcam as perdas integralmente, podendo inclusive ser utilizado para a compensação, a interesse de cada Unidade Federada, das perdas de empresas de relevante interesse, quanto às perdas em decorrência da redução de alíquotas, em conformidade com os contratos firmados com os respectivos Entes.

Deve tal fundo ter a participação de técnicos do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ para, em conjunto com a Receita Federal do Brasil, elaborarem a apuração das perdas, haja vista o ICMS ser um tributo estadual o que por si só requer a presença de técnicos que detenham o conhecimento necessário do Imposto para acompanhar essa apuração, além de resguardar os interesses das unidades federadas envolvidas.

A segunda questão consiste na eliminação do uso do ICMS como instrumento de atração de empreendimentos produtivos. Trata-se do desafio de estabelecer um marco legal vigoroso para a correta e eficiente execução de uma política de desenvolvimento regional que permita aos Estados com menor desenvolvimento econômico promover políticas de industrialização e criar condições favoráveis à atração de empresas e negócios.

A proposta encaminhada pelo Poder Executivo constitui um bom passo inicial para o exame dessa questão, mas há diversos aspectos que merecem aperfeiçoamentos. A intensidade das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento exige uma política nacional de desenvolvimento regional em bases mais sólidas do que as consideradas na mencionada Medida Provisória nº 599, de 2012.

A intensa participação da União se faz necessária para compensar o diferencial de receita estadual *per capita* dos Estados subfinanciados em relação aos Estados sobre financiados. Em 2010, os governos estaduais do Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Paraíba, Alagoas e Bahia dispuseram de apenas R\$ 1.672,78 de receita por habitante. Essa diminuta disponibilidade de recursos orçamentários em termos *per capita* correspondeu a apenas 49,3% da disponibilidade de receita *per capita* dos governos estaduais do Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, que foi de R\$ 3.392,38 naquele mesmo ano.

Neste sentido, a criação de um Fundo de Desenvolvimento Regional em montante suficiente para suprir a perda da utilização do ICMS como instrumento de promoção do desenvolvimento econômico, cujos recursos serão distribuídos entre os estados da Federação, de forma a se respeitar as peculiaridades de cada Região, utilizando-se de variáveis que façam frente não somente ao porte de sua população e ao inverso do PIB estadual, parâmetros que são prejudiciais aos estados novos e aos fortemente exportadores, mas também reflitam a sua eficiência arrecadatória na obtenção de receita, com o intuito de financiar a execução de projetos de investimento com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da ~~atividade~~ econômica local.

A disponibilidade dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional, que devem ser equilibrados entre os valores orçamentários e financeiros, tem como justificativa suas próprias premissas e visa os seguintes objetivos: (i) substituir a utilização do ICMS pelas unidades federadas como instrumento de promoção do desenvolvimento econômico; e (ii) ser parte integrante da política nacional de desenvolvimento executada pela União em articulação com os Estados e Municípios.

Com uma destinação prioritária para as regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, e o Estado do Espírito Santo, busca-se assegurar recursos a essas unidades federadas para o financiamento do desenvolvimento, valorizando o planejamento regional orientado para aplicação em investimentos em infraestrutura, com vistas a garantir a manutenção e atração de empreendimentos do setor produtivo.

Ainda, essa questão de maior destinação às regiões já citadas, sempre permeou as discussões sobre a reformulação do Pacto Federativo, desde as primeiras tentativas de se construir uma reforma tributária no País, constituindo ponto fundamental para os Estados dessas regiões a destinação desses recursos para as unidades federativas menos desenvolvidas.

Ou seja, espera-se que a União aproveite o Fundo de Desenvolvimento Regional para estabelecer uma política nacional para a promoção efetiva do fortalecimento do Pacto Federativo, avançando muito além do previsto na referida Medida Provisória.

Já a última questão diz respeito à exigência de aperfeiçoamento dos mecanismos de administração fazendária para fazer face aos desafios de implementação das normas derivadas desta Resolução. Como parâmetro para aferir o vulto dessa questão, basta considerar as dificuldades presentes na implementação da Resolução nº 13, de 2012, aqui já referida, que pretende acabar com a denominada “guerra dos portos”.

No tocante às emendas apresentadas, a Emenda nº 1, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, tem por objetivo manter a alíquota de 12% nas operações interestaduais dentro da Região Norte.

Ainda sobre o mesmo tema, a Emenda nº 5, de autoria do Senador Romero Jucá, visa estender às Áreas de Livre Comércio a situação excepcional

de manutenção da atual alíquota de 12%, hoje reservada à Zona Franca de Manaus.

É preciso considerar que o Amazonas, que abriga a Zona Franca de Manaus, foi excluído do cronograma de redução programada da alíquota interestadual de ICMS porque sua situação é peculiar. No caso de vigência da alíquota de 4%, o Amazonas perderia 77% de sua arrecadação com o ICMS. No caso de a alíquota ficar em 7%, a perda seria de 48,7%, ainda expressiva. Certamente, o Estado teria comprometida sua capacidade de ofertar serviços públicos aos seus cidadãos.

Cabe ainda observar que as perdas significativas para o Amazonas se devem a uma característica básica: ser um Estado produtor, por abrigar a Zona Franca de Manaus. Assim sendo, creio que não caberia estender a situação excepcional do Amazonas – consubstanciada na alíquota de 12% – para os demais Estados do Norte.

Em relação à Emenda nº 2, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, tem como objetivo restringir a alíquota de 12% às mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus que seguem o processo produtivo básico e diferenciar as alíquotas aplicáveis ao gás natural em 7% e 12%, a depender dos Estados de origem e destino.

Quanto ao segundo objetivo, a preocupação da Senadora é pertinente. Entretanto, em Emenda Substitutiva que pretendo apresentar, deixarei claro que a alíquota de 12% somente será aplicada sobre o gás natural importado. A produção que vier a ocorrer nas regiões mais desenvolvidas do Brasil, quando dirigida a Estados das regiões menos desenvolvidas, estará sujeita à alíquota de 4%.

O primeiro objetivo também é uma preocupação pertinente. No entanto, é difícil haver as chamadas “maquiladoras” na Zona Franca, que só façam a montagem dos produtos, sem seguir o Processo Produtivo Básico. Isso ocorre porque Manaus está muito distante dos principais centros consumidores do País, tornando a atividade de “maquiladora” naquele local não atrativa em termos econômicos.

A Emenda nº 3, também de autoria da Senadora Lúcia Vânia, tem por objetivo impedir que seja alterada a alíquota interestadual de ICMS de 4%

hoje incidente sobre o serviço de transporte aéreo de passageiro, de carga e mala postal.

A Senadora Lúcia Vânia propôs também a Emenda nº 4, com o intuito de impor condições para a vigência da Resolução. A preocupação da Senadora é pertinente, já que os Estados que terão perda de receita deverão ter a garantia de sua compensação. Além disso, é fundamental que os Estados, que abrirão mão da concessão de incentivos baseados no ICMS como instrumento da política de desenvolvimento regional, tenham um novo instrumento de política à sua disposição, qual seja, o Fundo de Desenvolvimento Regional.

Na Emenda Substitutiva que apresentarei, colocarei essas duas pré-condições, incorporando, portanto, parte das preocupações da Senadora Lúcia Vânia.

Passemos, então, aos ajustes que devem ser feitos, apesar do mérito já reconhecido da proposta enviada pelo Poder Executivo.

Em primeiro lugar, é preciso reconhecer que ainda não há, no Brasil, a convergência do padrão de desenvolvimento econômico de suas diferentes regiões. Há consenso de que o Norte, Nordeste e Centro-Oeste permanecem em desvantagem em relação ao Sul e Sudeste. Para que haja a convergência de renda per capita entre as cinco macrorregiões brasileiras, é fundamental que as menos desenvolvidas cresçam acima da média nacional. O alcance dessa meta depende, por sua vez, da existência de políticas de desenvolvimento regional, algumas levadas a cabo pelos próprios Estados, que conhecem bem sua respectiva realidade socioeconômica.

Assim sendo, e como não há a uniformidade do desenvolvimento, as alíquotas não devem convergir para 4%. Um diferencial deve ser mantido para os Entes Federados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Espírito Santo. Propomos que seja mantida a alíquota de 7% para essas três regiões, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, em suas operações com Estados do Sul e do Sudeste, para produtos industriais e agropecuários.

Outra modificação diz respeito à exceção prevista para a Zona Franca de Manaus, que estaria sujeita à alíquota de 12%. Quando a operação for feita com área de livre comércio, não haverá essa exceção, ou seja, a alíquota convergirá para 4% a partir de 1º de janeiro de 2021.

Propomos também que a alíquota de 12% para operações interestaduais com gás natural importado do Exterior, mantendo-se as regras do gás natural nacional conforme se apresentam hoje, ou seja, de 7% (sete por cento), nas operações realizadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo, e de 12% (doze por cento), nas demais situações entre contribuintes.

Por último, mas não menos importante, propomos que a entrada em vigor da Resolução ocorra em 1º de janeiro de 2014, porém condicionada à aprovação do chamado Fundo de Compensação de Receitas, para compensar eventuais perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS, e a aprovação do Fundo de Desenvolvimento Regional, previstos na Medida Provisória nº 599, de 2012. Em outras palavras, propomos que a aprovação do Projeto de Resolução sob análise esteja condicionada à aprovação da referida Medida Provisória e do PLS nº 106, de 2013.

Estabelecer esses condicionantes também no texto da Resolução evitará que, se por algum incidente na tramitação das propostas normativas que formam o “acordo para por fim à chamada guerra fiscal”, a Resolução for aprovada e publicada antes dos demais normativos, os Estados e o Distrito Federal percam receitas do ICMS sem as correspondentes adoções de medidas de compensação e manutenção de investimentos nas regiões menos desenvolvidas, do que resultaria impacto negativo às finanças estaduais, inviabilizando a administração das unidades da Federação.

Nesta direção, é de suma importância a aprovação dos demais instrumentos normativos que tratam do Pacto Federativo. No bojo deste pacote de normas propostas encaminhadas ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo constam a MPV nº 599, de 2012, – que cria os fundos retromencionados, e do PLS nº 106, de 2013, que tramita no Senado Federal, este PRS nº 01, de 2013, que dispõe sobre a redução gradual das alíquotas e o PLP nº 238, de 2012, ou o PLS nº 124, de 2013, que preveem:

- a) um *quorum* diferente daquele previstos na Lei Complementar nº 24/75 (unanimidade) para resolver as concessões de benefícios e incentivos concedidos à revelia do CONFAZ, até a data de aprovação do Convênio de ratificação destes, e os seus efeitos para o futuro;

- b) a renegociação das dívidas dos estados e do Distrito Federal, que é imprescindível para o fôlego financeiro dos estados, com juros justos e a valores de Mercado, e com comprometimento que permita investimentos pelos Entes Federados, tal qual colocado na Carta de Governadores entregue para os Presidentes da Câmara e do Senado no dia 13 de março de 2013.

É sobejamente importante não esquecer que nesta negociação de âmbito nacional, centrada no fortalecimento da Federação, também se deve incluir a tramitação da PEC nº 197, de 2012, de sorte a não haver prejuízos relacionados ao comércio não-presencial, evitando vários tipos de simulações e fraudes fiscais que serão perniciosas aos Estados, mas com os ajustes necessários, que retornam o texto da PEC ao que fora discutido e aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Como argumento final a favor da proposição em análise, cabe comentar alguns números relativos às perdas e ganhos dos Estados, extraídos de estimativas feitas pelo Ministério da Fazenda e pelo CONFAZ.

Caso seja adotado o novo par de alíquotas de 7% (para Norte, Nordeste e Centro-Oeste) e 4% (para Sul e Sudeste), seria possível diminuir as perdas dos Estados situados naquelas regiões que são vocacionados para a exportação. Por exemplo, as perdas da Bahia passariam de 8,9% para 2,1%. No Mato Grosso do Sul, as perdas cairiam de 33,2% para 17,7%; no Mato Grosso, de 14,4% para 5,2%; em Goiás, de 24,9% para 10,8%.

No Norte, também ganhariam os Estados que têm maior grau de desenvolvimento. Por exemplo, em Rondônia, os ganhos passariam de 0% para 3,1%; no Tocantins, de 0,8% para 3,9%. No Nordeste, ganhariam os Estados com maior estrutura econômica, como Ceará (4% para 5,8%), Paraíba (- 0,10% para 3,3%), Pernambuco (-0,5% para 3,2%), Alagoas (2,9% para 5,6%) e Sergipe (7% para 7,6%).

Os Estados que ganhariam menos são aqueles de menor grau de desenvolvimento e pequeno contingente populacional no Norte: Roraima, cujo ganho cai de 9,9% para 7,3%; Acre, onde o ganho de 13,3% cairá para 11,1%; e Amapá, que terá seus ganhos reduzidos de 11,9% para 9,3%. No Nordeste, ganhariam menos os Estados de menor vigor econômico e vocacionados para o consumo, como Maranhão, cujos ganhos cairiam de 18,2% para 15,4%; Piauí, de 16,6% para 13,3%; e Rio Grande do Norte, de 12,7% para 10,5%.

A situação do Amazonas é peculiar, já que a Zona Franca de Manaus ficaria fora da regra geral. No entanto, caso o Estado não fosse objeto de exceção, suas perdas cairiam de 77% caso vigorasse a alíquota de 4% para 48,7% caso vigorasse a alíquota de 7%.

Não diferente é a situação do Mato Grosso do Sul, que em caso de manutenção do gás natural importado na regra geral, teria uma perda de 33,2% em sua arrecadação de ICMS na alíquota de 4%, enquanto com a exceção diminui suas perdas para 24%.

Para o País, a soma das perdas seria reduzida de R\$ 15,3 para R\$ 9,2 bilhões, com uma diminuição de R\$ 6,1 bilhões. Os ganhos seriam reduzidos em R\$ 5,5 bilhões, passando de R\$ 13,3 para R\$ 7,8 bilhões.

Para finalizar a análise, desejo afirmar meu decidido apoio ao PRS nº 1, de 2013. Considero que diversos aspectos da redução das alíquotas interestaduais do ICMS exigem discussão aprofundada, mas essa dificuldade não justifica a demora do Senado Federal na adoção imediata da Resolução ora proposta.

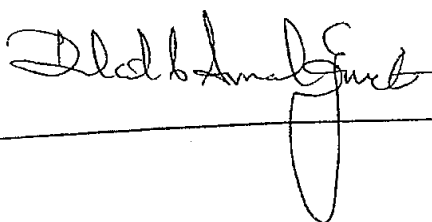
Além de ser vigoroso início da saída organizada da situação de guerra fiscal, a redução das alíquotas interestaduais possibilitará um decisivo aumento da capacidade de investimentos dos governos estaduais cujas economias são, preponderantemente, consumidoras de bens e serviços produzidos nos demais Estados.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, o voto é pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5, e pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, nos termos do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

RESOLUÇÃO Nº, DE DE ABRIL DE 2013

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

- I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- V – sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;
- VI – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;
- VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;
- VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

I – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Nas operações interestaduais com gás natural importado do Exterior, a alíquota será de doze por cento.

§ 4º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será:

I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo.

II - de 12% (doze por cento), nas demais situações.

§ 5º O Processo Produtivo Básico de que trata o § 2º será estabelecido pela União.

§ 6º Caso inexistir Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, será considerado produzido na região os produtos resultantes de industrialização nas modalidades de transformação ou montagem, assim definidas pelo **Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.**

§ 7º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de doze por cento, ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos nos incisos I a VIII do *caput*.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica às:

I - operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior, disciplinadas pela Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012;

II - prestações interestaduais de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal, disciplinadas pela Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, produzindo efeitos após aprovação de lei que disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de Desenvolvimento Regional.

SENADO FEDERAL, em de abril de 2013.

VOTO EM SEPARADO

Do Senador Cyro Miranda, na COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, do Poder Executivo, que estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais.

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 1, de 2013, de iniciativa do Poder Executivo. A matéria se apresenta em quatro artigos.

O art. 1º estabelece, em seu *caput*, o cronograma de redução das alíquotas do ICMS nas operações e prestações interestaduais. As alíquotas de 12% e 7% são reduzidas progressivamente, até serem unificadas em 4%, ao longo de um processo de transição previsto para ocorrer entre 2014 e 2025.

O parágrafo único do mesmo artigo estipula que, nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus e nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota do ICMS será de 12%, permanecendo, pois, nos mesmos patamares atuais.

O art. 2º excetua do cronograma previsto no art. 1º as operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior, nos termos da Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012.

O art. 3º revoga a Resolução do Senado nº 22, de 19 de maio de 1989, que estabelece as atuais alíquotas interestaduais de ICMS.

O art. 4º, por fim, prevê que a nova Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Ao justificar sua iniciativa, o Poder Executivo assim se pronuncia na Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda à Presidente da República:

Tendo presente os efeitos danosos deste procedimento [*a concessão de benefícios fiscais irregulares*], mormente no que tange ao princípio federativo, faz-se necessária a alteração da disciplina normativa ora vigente, com vistas a desestimular tais práticas. Nesta perspectiva, na medida em que as alíquotas interestaduais sejam gradualmente reduzidas, desloca-se a tributação da origem para o destino, providência esta que, inequivocamente, desestimulará a concessão dos benefícios fiscais ensejadores da guerra fiscal.

O Projeto de Resolução e a Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, são iniciativas legislativas complementares, pois a MPV rege o auxílio financeiro destinado a compensar os Estados que tenham perda efetiva de arrecadação decorrente da redução da alíquota interestadual de ICMS e cria o Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), com o objetivo de substituir a alíquota interestadual pelo Fundo de Desenvolvimento Regional, como instrumento de desenvolvimento regional.

No prazo regimental, foram apresentadas dez emendas ao PRS nº 1, de 2013, além da Emenda Substitutiva apresentada pelo Relator da matéria. Foram também apresentados três requerimentos para que a matéria tramite nas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Constituição, Justiça e Cidadania.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

O art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece competência para a Comissão de Assuntos Econômicos analisar e emitir parecer, entre outras matérias, sobre tributos, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário e financeiro e conflitos de competência em matéria tributária entre os entes federados.

Como o Projeto foi distribuído unicamente a esta Comissão, cabe-nos analisar, preliminarmente, os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

O seu objeto insere-se na órbita do direito tributário e financeiro, que figura entre as matérias de competência da União, conforme o art. 24, I, da Constituição Federal. Já o art. 48, *caput*, da Carta Magna afirma que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre essas matérias, com a sanção presidencial. Constata-se, também, que o assunto tratado pelo projeto não figura dentre os constantes do rol constitucional que fixa competência privativa para o Presidente da República iniciar o processo legislativo (art. 61, § 1º), ou na lista de competências privativas do Presidente da República (art. 84, III).

Vale observar também que a nossa Carta confere ao Senado Federal, em seu art. 155, § 2º, IV, a prerrogativa de estabelecer as alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais, por intermédio de resolução de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

Assim, o Projeto não apresenta inconstitucionalidade formal ou material, porquanto, por um lado, a iniciativa legislativa parlamentar não usurpa competência privativa do Poder Executivo ou de qualquer outro poder da República, e, por outro, observa os limites de competência material do Congresso Nacional.

A Proposição apresenta adequada redação e nada há a reparar quanto à técnica legislativa.

A alíquota interestadual de ICMS de 12% atualmente vigente confere uma margem considerável de apropriação de receita no Estado de origem da transação interestadual. Essa margem pode ser utilizada como instrumento de desenvolvimento do respectivo território, mediante concessões de benefícios fiscais para atrair o investimento produtivo das empresas.

Quanto ao mérito, há um diagnóstico usual de que o uso generalizado desse instrumento pelos Estados, a chamada “guerra fiscal”, gera efeitos deletérios sobre a eficiência da economia no longo prazo, com prejuízos ao crescimento econômico, pois as empresas tomam as decisões de investimento com base em critérios tributários e não econômicos.

É preciso considerar também que esse instrumento perde eficiência quando todos os Estados o usam, já que a vantagem relativa desaparece. Sem o poder de atrair empresas, os incentivos resultariam tão somente na perda de arrecadação por parte dos Estados concedentes.

Ademais, esses incentivos são envoltos em incerteza jurídica, ao não serem aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), conforme exige a lei. Esses argumentos contrários à “guerra fiscal” conformam o diagnóstico que fundamentou o PRS nº 1, de 2013, e a MPV nº 599, de 2012.

Diante desse quadro, é louvável que se busque reduzir o espaço para que a concessão de incentivos fiscais com base na alíquota interestadual de ICMS. Essa é a intenção básica do PRS nº 1, de 2013. Já a emenda substitutiva do Senador Delcídio do Amaral melhorou a redação inicial do projeto de resolução. Ocorre que, a despeito dos avanços, ainda cabem aprimoramentos, razão pela qual apresenta-se substitutivo em voto em separado, com as seguintes alterações no art. 1º:

1. Reduzir gradualmente - em 12 anos - as alíquotas para 4%, visando melhor adaptação dos estados, principalmente os menos desenvolvidos, aos novos cenários impostos pela redução das alíquotas interestaduais, prazo quatro anos maior que o proposto pelo relator, de 8 anos.

A redução de alíquotas dificultará enormemente a atração de novos investimentos por parte dos estados menos desenvolvidos do país e a manutenção das empresas já neles instaladas. Cabe destacar que os efeitos dessa alteração não serão sentidos apenas nas operações e prestações interestaduais, mas em toda a economia dos estados, aumentando ainda mais a desigualdade econômica existente entre as unidades da Federação. Tal alteração exigirá várias adequações por parte das administrações públicas dos estados mais afetados, tanto em relação à receita como à despesa, as quais irão requerer maior prazo que o proposto pelo relator.

2. Dar tratamento igualitário ao gás natural sem distinguir entre nacional ou importado.

Fixar a alíquota do ICMS nas operações interestaduais com gás natural importado em 12%, tal como proposto, resulta em majoração das alíquotas de 7% para a máxima de 12% -, que é aquela que hoje se pratica apenas nas operações realizadas entre contribuintes estabelecidos nas regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo. Nas operações e prestações praticadas por contribuintes desses Estados destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e ao Distrito Federal e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota aplicável atualmente é de 7%.

A manutenção das alíquotas relativas ao gás natural visa a preservar a arrecadação de estados onde a comercialização dessa mercadoria representa parcela importante da economia local. Com a redação do § 4º do art. 1º da emenda substitutiva do relator Delcídio do Amaral, este objetivo já é atingido

3. Dar maior abrangência ao conceito de industrialização utilizado para aplicação da alíquota de 9% às operações e prestações interestaduais com as mercadorias, bens produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo.

A intenção implícita no dispositivo ora alterado é a de que o processo de industrialização deve, de fato, agregar valor à mercadoria ou bem para se evitar a utilização de subterfúgios que possibilitem a obtenção de vantagens que possam advir da aplicação da alíquota diferenciada de 9%.

O Decreto 7.212, de 2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, traz no art. 4º a definição de industrialização exemplificando e conceituando alguns processos assim entendidos, a saber:

- transformação - operação que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova;

- beneficiamento – operação que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto;

- montagem – operação que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal;

- acondicionamento ou reacondicionamento – operação que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria; e

- renovação ou recondicionamento – operação que exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização.

Ao enumerar apenas a transformação e a montagem, excluem-se processos como o beneficiamento; o beneficiamento é capaz de imprimir ao produto características como resistência nos casos de metais e vidros, beleza e conforto, no caso dos tecidos, e no caso dos cereais como o arroz é indispensável para sua utilização pelo consumidor.

Essa metodologia também exclui a renovação ou recondicionamento, que dá nova vida a produtos que já não poderiam mais ser utilizados e não teriam, portanto, valor comercial, contribuindo ainda para o melhor aproveitamento dos recursos naturais e para a sustentabilidade do meio ambiente.

Já a exclusão da modalidade de acondicionamento ou reacondicionamento é mesmo justificada, uma vez que possibilitaria a “maquiagem” de produtos.

4. Restringir a aplicação da alíquota de 12% às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus.

Pela redação da emenda substitutiva, as operações e prestações com mercadorias e bens originadas em qualquer unidade da Federação, realizadas por qualquer contribuinte do ICMS, seriam taxadas em 12% desde que tenham sido produzidas na Zona Franca de Manaus. Essa previsão tornaria demasiadamente complexo o controle dessas operações e prestações, além de não ser consistente com a intenção de se estabelecer condição especial para a Zona Franca. Esta intenção está externada no relatório do Senador Delcídio do Amaral, transcrito parcialmente a seguir:

“....

É preciso considerar que o Amazonas, que abriga a Zona Franca de Manaus, foi excluído do cronograma de redução programada da alíquota interestadual de ICMS porque sua situação é peculiar. No caso de vigência da alíquota de 4%, o Amazonas perderia 77% de sua arrecadação com o ICMS. No caso de a alíquota ficar em 7%, a perda seria de 48,7%, ainda expressiva. Certamente, o Estado teria comprometida sua capacidade de ofertar serviços públicos aos seus cidadãos.

Cabe ainda observar que as perdas significativas para o Amazonas se devem a uma característica básica: ser um Estado produtor, por abrigar a Zona Franca de Manaus. Assim sendo, creio que não caberia estender a situação excepcional do Amazonas – consubstanciada na alíquota de 12% – para os demais Estados do Norte.

....”

Como se vê, a intenção é evitar perda desproporcional de receita para o Estado do Amazonas, não cabendo estender essa exceção às demais unidades da Federação.

Uma outra alteração prevista no substitutivo deste voto em separado diz respeito ao art. 4º. Ela tem por objetivo prever mais uma

condicionante para a aplicação das alíquotas estabelecidas pela resolução: a celebração de Convênio de ICMS que disponha sobre a convalidação e manutenção dos benefícios e incentivos fiscais e financeiros, conforme previsto no art. 8º, II, da MPV nº 599, de 2012, que estabelece como condicionante, entre outras, a celebração, até 31 de dezembro de 2013, de convênio de ICMS com vistas a disciplinar os efeitos dos benefícios e incentivos concedidos à revelia do CONFAZ e dos créditos a eles relativos.

A inserção de mais esta condicionante justifica-se em razão do acordo geral atualmente discutido para a reestruturação do pacto federativo, que tem como objeto central a reformulação do ICMS e a sua mitigação como instrumento de desenvolvimento econômico e atração de investimento, prática há até pouco tempo amplamente adotada pelos Estados.

O pacote de normas encaminhado ao Congresso Nacional pelo Governo para a reformulação do pacto federativo contém três medidas principais: i) a Medida Provisória nº 599, de 2012 – que cria o auxílio financeiro para compensar as perdas de receitas de ICMS e o Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR); ii) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 01, de 2013, que dispõe sobre a redução gradual das alíquotas interestaduais de ICMS; e iii) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 238, de 2012, que altera o quorum previsto na Lei Complementar nº 24, de 1975 (unanimidade), para resolver as concessões de benefícios e incentivos extra-CONFAZ do passado e os seus efeitos para o futuro, além de dispor sobre a renegociação das dívidas dos Estados e do Distrito Federal. A aprovação de resolução do Senado nos moldes do PRS nº 1, de 2013, é prevista no texto da MPV nº 599, de 2012, como condicionante à sua eficácia. Por essa razão, é razoável que, também no texto da Resolução, conste que a implementação do auxílio e do FDR sejam condições para o início da queda das alíquotas interestaduais de ICMS, a fim de resguardar o equilíbrio financeiro dos Estados e do Distrito Federal.

A inclusão de condicionantes no texto da Resolução evitará que esses entes federativos percam receitas de ICMS, sem a adoção de medidas de compensação e manutenção de investimentos nas regiões menos desenvolvidas, caso a Resolução seja aprovada e publicada antes dos demais atos normativos. A aprovação das condições propostas garante a entrada em vigor, no tempo devido, das medidas necessárias, sem que as finanças estaduais sejam desestabilizadas pelo impacto negativo resultante de eventual atraso na aprovação das outras medidas.

Quanto às emendas apresentadas ao PRS nº 1, de 2013, foram dez no total, além da Emenda nº 6, que é o substitutivo do Senador Delcídio do Amaral.

As Emendas nºs 1 e 5 dizem respeito à Região Norte. A primeira estabelece que as transações entre os Estados dessa Região tenham alíquota de 12%, enquanto a segunda determina que as transações originadas nas áreas de livre comércio da Região, assim como da Zona Franca de Manaus, também estejam sujeitas aos 12%.

A Emenda nº 2 restringe a alíquota de 12%, no caso da Zona Franca de Manaus, aos bens e mercadorias produzidas de acordo com o Processo Produtivo Básico. Ademais, reduz a 7% a alíquota do gás natural quando originado das Regiões Sul e Sudeste, com destino às demais regiões.

A Emenda nº 3 determina a exclusão da Resolução nº 95, de 1996, juntamente com a Resolução nº 13, de 2012, do cronograma de redução da alíquota interestadual do ICMS.

As Emendas nºs 4 e 9 especificam condições para que a resolução que reduzir a alíquota interestadual de ICMS produza efeitos. Incluem-se nessas condições diretrizes para o auxílio financeiro, o Fundo de Desenvolvimento Regional e o tratamento a ser dado aos benefícios fiscais concedidos sem a autorização do Confaz. A introdução de condições para que a resolução produza efeitos é justa e será atendida nos termos do substitutivo apresentado nesse voto em separado.

A Emenda nº 7 revoga a Resolução nº 13, de 2012.

As Emendas nºs 8 e 11 promovem importantes alterações no art. 1º, a exemplo da retirada das referências ao processo produtivo básico, considerado complexo para compor o texto da resolução, e da preservação da alíquota de 7% ao final do período de transição para as transações originadas das regiões menos desenvolvidas.

A emenda nº 10 prevê alíquota interestadual de ICMS de 12% para os produtos de informática produzidos em conformidade com o processo produtivo básico, de que trata a legislação vigente.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, o voto é pela rejeição das Emendas nºs 1, 5, 7 e 10, e pela aprovação das Emendas nºs 2, 3, 4, 8, 9 e 11 e do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVA)

(ao PRS nº1, de 2013)

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

I – onze por cento, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento, no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018;

V – sete por cento, no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020;

VI – seis por cento, no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022;

VII – cinco por cento, no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024;

VIII – quatro por cento, a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

I – seis por cento, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – cinco por cento, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – quatro por cento, a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e correspondentes prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de:

I – onze por cento, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento, a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será:

I - de sete por cento, nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo;

II - de doze por cento, nas demais situações.

§ 4º O Processo Produtivo Básico de que trata o § 2º será estabelecido pela União.

§ 5º Caso inexista Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, será considerado produzido na região o produto resultante de industrialização, assim definida pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, excetuada a modalidade de acondicionamento ou reacondicionamento.

§ 6º Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, com mercadorias e bens nela produzidos, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de doze por cento, ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos nos incisos I a VIII do caput.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica às:

I – operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior, disciplinados pela Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012;

II- prestações interestaduais de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal, disciplinadas pela Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996.

Art. 3º Fica revogada a Resolução do Senado nº 22, de 19 de maio de 1989.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, produzindo efeitos após:

I – aprovação de lei que disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de Desenvolvimento Regional; e

II - ratificação nacional de convênio de ICMS celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) que conceda:

a) remissão, anistia e extinção dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos a operações e prestações correspondentes a benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao ICMS, concedidos por legislações tributárias estaduais editadas até a data de publicação desta Resolução, sem observância do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal; e

b) manutenção dos benefícios e incentivos referidos na alínea "a", pelos prazos previstos nos correspondentes atos concessivos, não podendo a manutenção ultrapassar 31 de dezembro de 2033.

Sala da Comissão,



Senador CYRO MIRANDA

VOTO EM SEPARADO

Do Senador Wilder Moraes, na COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, do Poder Executivo, que estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais.

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 1, de 2013, de iniciativa do Poder Executivo, composto de quatro artigos.

O art. 1º estabelece, em seu *caput*, o cronograma de redução das alíquotas do ICMS nas operações e prestações interestaduais. As alíquotas de 12% e 7% seriam reduzidas progressivamente, até serem unificadas em 4%, ao longo de um processo de transição previsto para ocorrer entre 2014 e 2025.

O parágrafo único do mesmo artigo estipula que, nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus e nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota do ICMS seria de 12%, permanecendo, pois, nos mesmos patamares atuais.

O art. 2º excetua do cronograma previsto no art. 1º as operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior, nos termos da Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012.

O art. 3º revoga a Resolução do Senado nº 22, de 19 de maio de 1989, que estabelece as atuais alíquotas interestaduais de ICMS.

O art. 4º, por fim, prevê que a nova Resolução entre em vigor em 1º de janeiro de 2014.

O Projeto de Resolução e a Medida Provisória (MPV) nº 599, de 27 de dezembro de 2012, são iniciativas legislativas complementares, pois a MPV rege o auxílio financeiro, destinado a compensar os Estados que tenham perda efetiva de arrecadação decorrente da redução da alíquota interestadual de ICMS. Cria também o Fundo de Desenvolvimento

Regional (FDR), com o objetivo de substituir a alíquota interestadual pelo Fundo de Desenvolvimento Regional, como instrumento de promoção do desenvolvimento regional.

No prazo regimental, foram apresentadas dez emendas ao PRS nº 1, de 2013, além da Emenda Substitutiva apresentada pelo Relator da matéria. Foram também apresentados três requerimentos para que a matéria tramite nas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Constituição, Justiça e Cidadania.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

O art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece competência para a Comissão de Assuntos Econômicos analisar e emitir parecer, entre outras matérias, sobre tributos, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário e financeiro e conflitos de competência em matéria tributária entre os entes federados.

O fato de a apreciação da matéria ser competência da CAE, inequívoca, conforme art. 99 do Regimento Interno, não exclui a oitiva de outras comissões temáticas do Senado. A Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) deveria

ser ouvida sobre os impactos da matéria sobre as disparidades inter-regionais de desenvolvimento econômico e social. Igualmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) deveria se manifestar sobre os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Há um precedente para se aceitar o pressuposto da oitiva de outras Comissões no curso da tramitação do PRS nº 1, de 2013. Trata-se da Resolução nº 13, de 2012, resultante da aprovação do PRS nº 72, de 2010. Essa Resolução “estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior”.

Inicialmente despachado à CAE, cuja competência para apreciar a matéria também encontra amparo no art. 99 do RISF, o PRS nº 72, de 2010, foi também apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em função da aprovação do Requerimento nº 1.176, de 2011.

Assim sendo, por analogia, não cabe a interpretação de que o PRS nº 1, de 2013, somente

pode ser apreciado pela CAE. Há, pois, o precedente de que PRS que trata de matéria semelhante foi inicialmente despachado à CAE e apreciado por outra Comissão.

Por essas razões, creio que o juízo sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria deveria ser feita pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Assim sendo, não tratarei dessas questões. Prefiro me concentrar no mérito do PRS em relação aos seus impactos sobre a questão regional.

Quanto às emendas apresentadas ao PRS nº 1, de 2013, foram dez no total, mais a Emenda nº 6 que é o substitutivo do Senador Delcídio do Amaral.

As Emendas nºs 1 e 5 dizem respeito à Região Norte. A primeira estabelece que as transações entre os Estados dessa Região tenham alíquota de 12%, enquanto a segunda determina que as transações originadas das áreas de livre comércio da Região, assim como da Zona Franca de Manaus, também estejam sujeitas aos 12%. No substitutivo aqui apresentando, a alíquota de 12% incidente nas transações originadas da Zona Franca de Manaus não se aplica quando o destino for áreas de livre comércio de outros Estados.

A Emenda nº 2 restringe a alíquota de 12% no caso da Zona Franca de Manaus, aos bens e mercadorias produzidas de acordo com o Processo Produtivo Básico. Ademais, reduz a 7% a alíquota do gás natural quando originado das Regiões Sul e Sudeste, com destino às demais regiões. A primeira demanda introduz a complexidade já comentada anteriormente, enquanto a segunda é razoável e merece acolhimento.

A Emenda nº 3 determina a exclusão da Resolução nº 95, de 1996, juntamente com a Resolução nº 13, de 2012, do cronograma de redução da alíquota interestadual do ICMS. A primeira resolução trata do transporte aéreo de passageiros, carga e mala postal e, portanto, merece ser excetuada, contrariamente a outra resolução, pelos motivos já apontados.

Por fim, a Emenda nº 4 especifica uma série de condições para que a resolução que reduzir a alíquota interestadual de ICMS produza efeitos. Inclui-se nessas condições diretrizes para o auxílio financeiro, o Fundo de Desenvolvimento Regional e o tratamento a ser dado aos benefícios fiscais concedidos sem a autorização do Confaz. A introdução de condições para que a resolução produza efeitos é justa e será atendida nos termos do substitutivo apresentado nesse voto em separado.

Cabe comentar as Emendas nºs 7, 8 e 9, de autoria do Senador Ricardo Ferraço. A de nº 7 revoga a Resolução nº 13, de 2012. A Emenda nº 8 tem por objetivo a alteração da redação do art. 1º do PRS para estabelecer em 7% a alíquota para as operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro- Oeste e no Estado do Espírito Santo com destino às regiões Sul e Sudeste, e em 4% a alíquota para as operações e prestações realizadas nas regiões Sul e Sudeste com destino às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo. Essa Emenda prevê a mesma diferenciação nas prestações originadas na Zona Franca de Manaus com destino às regiões mais ou menos desenvolvidas. A Emenda nº 9, por sua vez, objetiva fazer constar, na Resolução do Senado, as diretrizes gerais para compensação de perdas fiscais e para instituição do FDR, normas que estão dispostas na MPV 599, de 2012, cuja tramitação possui curso independente.

A Emenda nº 10, de autoria do Senador Sérgio Souza, tem o objetivo de alterar o art. 1º do PRS para estabelecer a alíquota de 12% nas operações interestaduais com produtos de informática gravados com processo produtivo básico a que se refere às Leis nº 8.248/91 e nº 8.387/91.

Por último, a Emenda nº 11, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, propõe nova redação para o

art. 1º do PRS com vistas a manter as alíquotas interestaduais diferenciadas regionalmente, em 7% e 4%.

Em relação ao mérito do PRS, sem dúvida que a alíquota interestadual de ICMS de 12% atualmente vigente confere uma margem considerável de apropriação de receita no Estado de origem da transação interestadual. Essa margem pode ser utilizada como instrumento de desenvolvimento do respectivo território, mediante concessões de benefícios fiscais para atrair o investimento produtivo das empresas.

Há um diagnóstico usual de que o uso generalizado desse instrumento pelos Estados, a chamada “guerra fiscal”, gera efeitos deletérios sobre a eficiência da economia no longo prazo, com prejuízos ao crescimento econômico, pois as empresas tomam as decisões de investimento com base em critérios tributários e não econômicos.

Alega-se também que esse instrumento perde eficiência quando todos os Estados o usam, já que a vantagem relativa desaparece. Sem o poder de atrair empresas, os incentivos resultariam tão somente na perda de arrecadação por parte dos Estados concedentes.

Outro argumento contrário a esses incentivos é o de que eles seriam envoltos em incerteza jurídica, ao não serem aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), conforme exige a lei. Esses argumentos contrários à “guerra fiscal” conformam o diagnóstico que fundamentou o PRS nº 1, de 2013, e a MPV nº 599, de 2012.

Diagnósticos à parte, os Estados menos desenvolvidos são os mais propensos a utilizar os incentivos, possibilitados pela existência da alíquota interestadual de 12%, pois as empresas tendem a investir nos territórios dos Estados mais desenvolvidos.

Em outras palavras, a isenção do ICMS na origem é um instrumento para incentivar as empresas a abdicar das vantagens locacionais existentes nos Estados mais desenvolvidos. Nestes, as empresas contam com a proximidade do mercado consumidor, a existência de uma rede de fornecedores e um mercado de trabalho com qualificações adequadas às suas necessidades, além de melhor infraestrutura.

Por isso, a redução da alíquota interestadual de ICMS para 4% prejudica, sobretudo, os Estados menos desenvolvidos, pois há o esvaziamento de um importante instrumento de atratividade dos investimentos das empresas, qual seja, a isenção do ICMS na origem. Diante da decisão da empresa a

respeito de onde investir, o Estado menos desenvolvido não teria como compensar o diferencial de custos em favor dos Estados mais desenvolvidos, já que a alíquota interestadual do imposto seria de apenas 4%.

Em vista desse prejuízo aos Estados menos desenvolvidos, o diferencial de alíquotas deveria ser mantido. É bem verdade que a emenda substitutiva apresentada pelo relator do PRS nº 1 de, 2013, Senador Delcídio do Amaral, avançou em relação à proposta que veio do Poder Executivo, mas ainda não é suficiente. O ideal seria que a alíquota final fosse de 12%, e sem as exceções e complexidades introduzidas pela emenda substitutiva, notadamente no que tange à introdução do chamado Processo Produtivo Básico no corpo da resolução.

Ainda a respeito de complexidade no texto legal, vale lembrar a Resolução nº 13, de 2012, que incorreu nesse erro e, agora, veem-se as dificuldades enfrentadas em sua aplicação, inclusive com várias ações judiciais. Diante disso, a referida resolução deveria ser revogada.

Outro aspecto importante a ser considerado na emenda substitutiva apresentada pelo Senador Delcídio do Amaral diz respeito à condicionalidade da produção de efeitos da resolução que vier a reduzir a

alíquota interestadual de ICMS. É certo que o auxílio financeiro e o Fundo de Desenvolvimento Regional previstos na MPV nº 599, de 2012, estejam condicionados à aprovação do PRS nº 1, de 2013, mas é igualmente certo que exista a condicionalidade também na direção contrária. Novamente, o substitutivo do relator avançou, ao estabelecer essa condicionalidade, mas não explicitou as diretrizes básicas do auxílio e do fundo.

A discussão está, portanto, fora de foco. A discussão sobre a convergência das alíquotas deveria ter início somente após a redução das disparidades regionais gritantes que existem em nosso País. Os instrumentos de desenvolvimento regional propostos pela Medida Provisória nº 599, de 2012, o FDR e a transferência de recursos fiscais aos Estados, que deveria ser restrita aos menos desenvolvidos, deveriam ser colocados em funcionamento. Após seus efeitos, ou seja, após a redução das disparidades regionais, é que se deveria falar em convergência de alíquotas. O Poder Executivo fez justamente o contrário, discutindo primeiro a convergência para só então pensar na questão regional. Em outras palavras, estão colocando o carro na frente dos bois.

A concessão de incentivos tem sido essencial para que os Estados menos desenvolvidos não percam participação na renda nacional. A Tabela abaixo

mostra a participação das cinco regiões brasileiras no PIB nacional, de 2002 a 2010, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Participação Percentual das Macrorregiões Brasileiras
no PIB Nacional – 2002 e 2010.**

Grandes Regiões	2002	2010
Brasil	100,0	100,0
Norte	4,7	5,3
Nordeste	13,0	13,5
Sudeste	56,7	55,4
Sul	16,9	16,5
Centro-Oeste	8,8	9,3

Fonte: IBGE

As três regiões menos desenvolvidas ganharam participação no PIB nacional, embora os ganhos tenham sido pequenos. A participação de

Norte aumentou de 4,7% para 5,3%; a do Nordeste, de 13% para 13,5%; e a participação do Centro-Oeste passou de 8,8% para 9,3%.

Os defensores da convergência das alíquotas interestaduais do ICMS diriam que isso mostra justamente que a chamada “guerra fiscal” não funcionou, já que os ganhos foram pequenos.

Minha interpretação é completamente diferente. Não fossem pelos incentivos concedidos, as empresas teriam feitos seus investimentos no Sul e no Sudeste, onde estão as vantagens locacionais. Com isso, as três regiões menos desenvolvidas teriam perdido participação no PIB nacional.

Portanto, os ganhos, ainda que tímidos, deveram-se aos esforços que os Estados fizeram para atrair investimentos. Impedir, por meio da unificação das alíquotas, que os Estados menos desenvolvidos da Federação possam continuar a fazer esforços em prol do desenvolvimento dos seus territórios seria um ato de violência contra eles e contra a própria Constituição, que colocou o desenvolvimento regional entre os princípios fundamentais da República e da ordem econômica. Seria, em outras palavras, abortar o processo incipiente de convergência da renda per capita entre as regiões brasileiras que teve início na década passada.

Outra questão é que os investimentos que foram feitos demandam inversões complementares. Dou o exemplo que conheço de perto, o de Goiás. O Estado atraiu empresas do setor automobilístico. Para onde teriam ido essas empresas sem os incentivos? No melhor cenário, para as regiões que já têm base industrial forte. Em um pior cenário, elas iriam para a Ásia. Ou seja, o Brasil perderia esses investimentos caso não houvesse o oferecimento de incentivos. Por essa necessidade de manutenção de cadeias complementares que é importante manter a alíquota de 12%, não só para a indústria, mas também para o comércio, o setor atacadista e de transportes.

Em relação à complementaridade, não basta atrair os fabricantes, pois é necessário também atrair seus fornecedores, formando-se um parque industrial com densidade produtiva. Para atrair esses fornecedores, levando-os a abdicar de vantagens locacionais existentes nas regiões mais desenvolvidas, é necessário oferecer-lhes incentivos. Se os Estados menos afortunados perderem a capacidade de oferecê-los, o que ocorreria com a unificação das alíquotas, ou com a redução do diferencial, conforme previsto no substitutivo apresentado pelo Relator, eles não conseguiriam atrair as empresas; não seriam capazes de completar a montagem de seus parques industriais. Com isso, os pequenos ganhos de participação no PIB nacional que esses Estados tiveram ao longo da década passada poderiam ser revertidos.

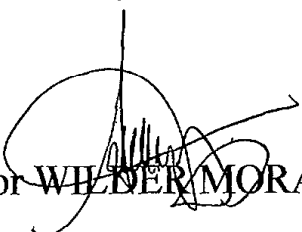
E não são somente as empresas perderão, minha preocupação maior são com os empregos, com os pais e mães de família que de um dia para o outro se verão desempregados e sem condições de sustentar com dignidade seus filhos. O que meu voto em separado objetiva é manutenção dos empregos, do desenvolvimento regional, e de um Brasil com um setor produtivo cada vez mais forte.

Caso isso ocorresse, os diferenciais de desenvolvimento existentes no Brasil persistiriam. Nossa Federação continuaria fraca porque é desigual e porque as chances de reduzir essas diferenças não mais existiriam. Os atuais diferenciais de alíquotas não são, portanto, disfuncionais, mas sim um meio para que os Estados mais pobres possam lutar pela promoção de seu desenvolvimento.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, Meu voto é pela manutenção da alíquota de 12%, pela defesa dos empregos gerados pelos incentivos fiscais, e pela rejeição do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013.

Sala da Comissão,


Senador WILDER MORAIS

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA- GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador DELCÍDIO DO AMARAL

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 1, de 2013, de iniciativa do Poder Executivo, encaminhado ao Senado Federal mediante o Aviso nº 1.156-A-C. Civil, de 27 de dezembro de 2012, cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A matéria se apresenta em quatro artigos.

O art. 1º estabelece, em seu *caput*, o cronograma de redução das alíquotas do ICMS nas operações e prestações interestaduais. As alíquotas de 12% e 7% são reduzidas progressivamente, até serem unificadas em 4%, ao longo de um processo de transição previsto para ocorrer entre 2014 e 2025.

O parágrafo único do mesmo artigo estipula que, nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus e nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota do ICMS será de 12%, permanecendo pois, nos mesmos patamares atuais.

O art. 2º estabelece que não se aplica o cronograma previsto no art. 1º às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior, nos termos da Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012, que trata do problema conhecido por “guerra dos portos”.

O art. 3º revoga a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989.

O art. 4º estabelece que a nova Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Ao justificar sua iniciativa, o Poder Executivo assim se pronuncia na Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda à Presidente da República:

Tendo presente os efeitos danosos deste procedimento [*a concessão de benefícios fiscais irregulares*], mormente no que tange ao princípio federativo, faz-se necessária a alteração da disciplina normativa ora vigente, com vistas a desestimular tais práticas. Nesta perspectiva, na medida em que as alíquotas interestaduais sejam gradualmente reduzidas, desloca-se a tributação da origem para o destino, providência esta que, inequivocamente, desestimulará a concessão dos benefícios fiscais ensejadores da guerra fiscal.

O Projeto de Resolução e a Medida Provisória nº 599, de 29 de dezembro de 2012, são iniciativas legislativas complementares, por conta de duas ações contidas na mencionada Medida Provisória:

- criação de auxílio financeiro, com a finalidade de compensar as Unidades da Federação que venham a ter perda efetiva de arrecadação decorrente da redução da alíquota interestadual de ICMS; e

- criação do Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), com o objetivo de estabelecer nova sistemática de promoção de política industrial e desenvolvimento econômico dos Estados e do Distrito Federal, em substituição ao ICMS como instrumento de atração de empresas e negócios.

No prazo regimental, foram apresentadas trinta e duas emendas ao PRS nº 1, de 2013, além da Emenda Substitutiva apresentada pelo Relator da matéria. Foram também apresentados três requerimentos para que a matéria tramite nas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Constituição, Justiça e Cidadania.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Não há dúvida sobre a constitucionalidade do PRS nº 1, de 2013, pois cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, conforme o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal.

A nossa Carta confere ao Senado Federal, em seu art. 155, § 2º, IV, a prerrogativa de estabelecer as alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação, por intermédio de resolução de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

A Proposição apresenta adequada redação e nada há a reparar quanto à técnica legislativa.

O mérito da iniciativa do Poder Executivo deve ser avaliado sob três abordagens: (i) o contexto de modificações recentes na sistemática de administração do ICMS; (ii) a razão de ser da proposta de redução da alíquota interestadual; e (iii) os desafios nos desdobramentos da implementação da Resolução proposta, pois sua eficácia depende do sucesso na superação das dificuldades previstas para as próximas etapas.

O PRS nº 1, de 2013, se insere no contexto de modificações recentes na sistemática de administração do ICMS. O Congresso Nacional, com forte apoio do Poder Executivo Federal, está conduzindo amplo conjunto de ações nesse sentido, cabendo destacar as seguintes iniciativas:

1ª) Resolução do Senado nº 13, de 2012: em 26 de abril de 2012 foi publicada a Resolução nº 13 do Senado Federal, que, a partir de 01/01/2013, reduz para 4% a alíquota do ICMS incidente nas operações interestaduais com produtos importados.

De acordo com a Resolução, será de 4% a alíquota do ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior que, após seu desembaraço aduaneiro, não tenham sido submetidos a processo de

industrialização ou, ainda que submetidos a qualquer processo de industrialização, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40%.

A reiteração da prática de concessão de incentivos fiscais por parte das unidades federadas a bens e mercadorias importadas do Exterior tinha como consequência a perda de competitividade da indústria nacional. A perdurar o incentivo indiscriminado e incontrolado às importações, a tendência seria que se desse preferência ao produto alienígena em detrimento do brasileiro, o que ajudaria a promover a desindustrialização do País.

A Resolução nº 13, de 2012, teve como objetivo a correção dessa distorção, deslocando a tributação de ICMS dos bens e mercadorias importados preponderantemente para o Estado de destino, ou seja, para aquele em que se der o consumo, independentemente do local por onde o produto ingressar no País.

2ª) Medida Provisória nº 599, de 2012: como já mencionado, há estreita complementaridade entre o Projeto de Resolução em análise e a indicada MPV nº 599, de 2012.

A Medida Provisória contempla a compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios que perderem arrecadação por conta da redução da alíquota interestadual do ICMS, tal como ocorre no PRS nº 1, de 2013. Simultaneamente, cria o Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), para substituir o uso da alíquota interestadual como instrumento de desenvolvimento regional. A compensação e a criação do Fundo estão, porém, condicionadas à aprovação de resolução do Senado Federal, reduzindo a alíquota interestadual do ICMS, nos moldes do disciplinado pelo PRS nº 1, de 2013.

Atualmente, por força da Resolução do Senado Federal nº 22, de 1989, as alíquotas estão fixadas em 12%, para quaisquer operações e prestações entre Estados, exceto nas transações originadas das regiões Sul e Sudeste destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Espírito Santo, que sofrem incidência de 7%. Trata-se de um regime misto, em que há partilha da arrecadação do ICMS entre os Estados de origem e os de destino nas transações interestaduais. A MPV também indica, em seu art. 8º, o cronograma de redução das alíquotas dos atuais 12% e 7% para 4%, a ser estabelecido por resolução do Senado Federal, conforme a Proposição agora em análise nesta Comissão.

A existência de uma margem considerável de apropriação de receita na origem permite aos Estados utilizar a concessão de estímulos fiscais, por meio da isenção do ICMS, como instrumento de desenvolvimento do respectivo território, atraindo o investimento produtivo das empresas. Há consenso quanto ao diagnóstico de que o uso generalizado desse instrumento pelos Estados, a chamada “guerra fiscal”, gera efeitos deletérios sobre a produtividade da economia no longo prazo, inclusive por conta da incerteza jurídica advinda de benefícios fiscais concedidos ao arrepio da lei, por falta da necessária aprovação unânime pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

A MPV abraça esse diagnóstico ao criar condições para a aceitação da política de redução da alíquota interestadual do ICMS, o que faz por meio da compensação aos Estados e Municípios e do FDR.

3ª) Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 238, de 2013, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 124, de 2013 - Complementar: a primeira proposição está em tramitação na Câmara dos Deputados e a segunda tramita no Senado Federal. Ambas têm os seguintes objetivos:

- a) cuida de prever um *quorum* diferenciado para fins de aprovação de convênio que tenha por objeto a concessão de remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República, bem assim para a reinstituição dos referidos benefícios, observado, para tanto, os ditames constitucionais e legais aplicáveis.
- b) altera a Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, visando ajustar as formas de compensação das renúncias tributárias; e
- c) cuida da alteração nos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios.

A aprovação dessas duas proposições pelo Congresso Nacional, irá estabelecer os parâmetros para a convalidação dos incentivos fiscais concedidos sem amparo em aprovação pelo Confaz. Isso dará segurança jurídica às empresas beneficiadas e ordenará a saída da complexa situação resultante da

acumulação de irregularidades praticadas na concessão de incentivos fiscais sem o devido respaldo legal.

A aprovação do PLP nº 238, de 2013, e do PLS nº 124, de 2013, além de dar segurança jurídica às empresas beneficiadas pelos incentivos fiscais no âmbito do ICMS, ajustará os encargos da dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios junto à União, aos atuais níveis de juros praticados na economia brasileira, dando alívio às finanças estaduais e municipais.

4ª) Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 197, de 2012:

já aprovada no Senado Federal, a proposição está sob a apreciação da Câmara dos Deputados e tem como objetivo a alteração do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do ICMS incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado.

A PEC altera dispositivos do ICMS e equaciona alguns aspectos de ordem técnica para a implementação da proposta de modificação na tributação das operações não presenciais, inclusive relativas ao comércio eletrônico, de modo que se aplique a alíquota interestadual nas operações e prestações que remetam bens ou destinem serviços ao consumidor final, localizado em outro Estado, independentemente do consumidor final ser contribuinte ou não do imposto, quer seja pessoa física ou jurídica.

Em termos práticos, a PEC propõe a repartição da arrecadação com o ICMS, na tributação das operações não presenciais, entre os Estados de origem e os de destino, tal qual já é feito nas demais operações interestaduais e em perfeita consonância com as novas alíquotas que vierem a ser definidas pelo PRS nº 1, de 2013, pois fortalece o princípio de cobrança do ICMS no destino. A única diferença é que o Estado de destino receberá parcela do tributo correspondente à alíquota interestadual, ainda que a operação tenha como destinatário um não contribuinte.

Feita essa exposição sobre o contexto das modificações recentes e das proposições existentes na sistemática de administração do ICMS, cabe analisar a razão de ser da proposta de redução da alíquota interestadual.

Há amplo reconhecimento do sucesso inicial da concessão de incentivos fiscais na atração de empresas industriais e de prestação de serviços

nos primeiros anos de sua implementação. Assim, nos anos oitenta e no começo da década de noventa, diversos Estados foram bem sucedidos na promoção de política de industrialização e criaram novos eixos de desenvolvimento para suas respectivas economias.

Da mesma forma, há nos dias de hoje amplo consenso de que se esgotaram as possibilidades de sucesso dessa prática, feita sem amparo legal. Em grandes linhas, o esgotamento da prática de concessão de incentivos fiscais com base no ICMS é o resultado da convergência de diversos fatores:

a) amplo reconhecimento de se tratar de prática nociva ao fortalecimento do Pacto Federativo, visto que seus custos são suportados pelos demais entes da Federação e não pelo Estado onde se localiza o empreendimento beneficiado e onde são geradas rendas em termos de salários, fretes, aluguéis e taxas e impostos locais;

b) perda de receita de ICMS para o conjunto dos entes federativos, ficando o ganho restrito à economia interna das empresas beneficiadas. Isso porque, enquanto, inicialmente, apenas os Estados com menor base econômica ofereciam os incentivos fiscais, havia, de fato, a criação de um atrativo capaz de compensar as desfavoráveis condições de infraestrutura, a carência de logística eficiente e falta de recursos humanos capacitados. No entanto, com o tempo, Estados com maior desenvolvimento econômico também passaram a conceder incentivos fiscais, anulando a atratividade das áreas menos desenvolvidas do País. Em outras palavras, os empreendimentos passaram a se estabelecer em regiões que já contavam com vantagens locacionais e, ainda por cima, recebendo incentivos fiscais;

c) clima generalizado de insegurança jurídica para as empresas beneficiadas criado a partir: (i) da recente decisão do Supremo Tribunal Federal de considerar ilegais as leis de diversos Estados, que tratavam de concessão de incentivos de ICMS sem amparo de decisão do CONFAZ, e (ii) do início do processo de tramitação de uma proposta de Súmula Vinculante para generalizar a decisão anterior;

d) elevação dos custos com a administração do ICMS para a administração pública com a concessão de incentivos fiscais. Tanto as empresas como a administração fazendária passaram a lidar no dia a dia com 27 diferentes legislações estaduais e com um complexo processo de decisão e de aplicação das normas;

e) erosão da capacidade de arrecadação do ICMS, o qual, mesmo sem abarcar serviços, em 1969, arrecadou o equivalente a 7,32% do PIB, enquanto em 2012, arrecadou apenas 7,12%, apesar da enorme expansão de sua base tributária, principalmente nos setores de energia elétrica, comunicações e combustíveis; e

f) aumento da complexidade do sistema como um todo, por conta das diferentes sistemáticas de concessão de crédito presumido, que gerou desconfiança, dificultando a cooperação entre os Estados e o Distrito Federal, de um lado, e a União, de outro.

Como resultado desse complexo processo, a melhor solução para a presente situação de generalizada ilegalidade e insegurança jurídica é a gradativa redução das alíquotas interestaduais de ICMS, deslocando-se a tributação da origem para o destino, o que diminuirá a atratividade da concessão de benefícios fiscais na origem do processo de produção e comercialização de bens, mercadorias e serviços.

Para reforçar a eliminação dos benefícios fiscais, há previsão da MPV nº 599, de 2012, de que o Estado que conceder incentivos sem a concordância do CONFAZ não fará jus aos recursos do Fundo de Compensação de Receita.

Em síntese, o reiterado desrespeito aos ditames da Constituição e a contínua desconsideração de leis complementares quanto a exigências básicas, restringem a saída dessa complexa situação a uma única alternativa: a redução da possibilidade de concessão de incentivos fiscais pelos Estados onde se dá a origem das operações e prestações interestaduais, pela transferência para o Estado de destino da fatia mais expressiva da arrecadação do ICMS resultante de tais operações e prestações.

Apresentado o contexto onde se insere o PRS nº 1, de 2013, e analisada sua razão de ser, cabe considerar que sua aprovação pelo Senado Federal significará, apenas, o começo do fim da disputa fiscal, com o uso de benefícios fiscais baseados no ICMS.

A aprovação da Resolução proposta pelo Poder Executivo é, ~~sem~~ dúvida, um passo imprescindível para acabar com a disputa fiscal entre os entes da Federação. No entanto, sua eficácia depende do sucesso na superação das dificuldades previstas para as próximas etapas de sua implementação.

Dar predominância à cobrança do ICMS no destino das operações e prestações interestaduais é uma decisão inescapável. Mas há três questões que ainda devem merecer a atenção do Congresso Nacional: (i) a justa e tempestiva compensação aos entes federativos que irão suportar perdas efetivas na arrecadação do ICMS; (ii) a correta e eficiente execução de uma política de desenvolvimento regional que permita aos Estados com menor desenvolvimento econômico promover políticas de industrialização e criar condições favoráveis à atração de empresas e negócios; e (iii) o aperfeiçoamento dos mecanismos de administração fazendária para fazer face aos desafios de implementação das normas derivadas desta Resolução, aproveitando-se da recente experiência com a Resolução nº 13, de 2012.

De acordo com o processo legislativo, a apreciação em profundidade das questões enumeradas será feita na tramitação da Medida Provisória nº 599, de 2012. No entanto, dada a decisiva interdependência entre as duas proposições, considero indispensável levá-las em breve consideração na análise do PRS nº 1, de 2013.

A primeira questão é a compensação das perdas de receita em decorrência da reforma em análise. Trata-se de uma questão com grave antecedente: atualmente, são enormes as perdas dos Estados e Municípios com a concessão de isenção do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semimanufaturados. Nesse sentido, cabe ressaltar que há estimativa de que a compensação feita pela União atinge apenas cerca de 10% do total do valor das concessões de isenção feitas pelos demais entes federativos, e que, anualmente, há um desgastante processo para inserir no Orçamento da União as dotações necessárias ao exercício da compensação parcial.

A questão da compensação de perdas com a denominada “Lei Kandir” deve ser lembrada neste momento, pois há uma diferença marcante entre aquela sistemática de compensação e a nova exigência de compensação decorrente da redução da alíquota interestadual. Trata-se da diferença de forças políticas diretamente envolvidas nos dois processos de compensação.

De um lado, quanto à Lei Kandir, apesar de haver interesse direto por parte de todos os 26 Estados, dos 5.564 municípios e do Distrito Federal, há imensa dificuldade em obter os recursos orçamentários para a cobertura parcial das perdas com a isenção do ICMS sobre as exportações.

Por outro lado, no futuro, apenas oito Estados estarão diretamente interessados na obtenção de recursos para a compensação das perdas com a aplicação da Resolução agora em análise. Para 16 Estados e o Distrito Federal essa questão não existirá, pois contam com a previsão de ganhos com a proposta de reforma.

Em síntese, a questão da garantia de receita da minoria dos Estados para os quais há previsão de perda com a presente reforma exige uma formalização mais vigorosa que a simples transformação em lei da mencionada Medida Provisória nº 599, de 2012. Os Estados tidos como prováveis perdedores não podem ser reféns das circunstâncias e da boa vontade da maioria dos demais entes federativos para ter o equilíbrio de suas finanças.

Ou seja, é altamente recomendável que se dê à garantia de compensação de perdas efetivas a segurança de uma lei complementar, cujo conteúdo seria muito próximo ao do atual texto legal da Medida Provisória nº 599, de 2012. Isso impediria mudanças futuras quanto à questão por meio de leis ordinárias ou medidas provisórias, que venham a alterá-la, ou mesmo, no caso da LOA, que tem forma jurídica de lei ordinária, possa não alocar, ou contingenciar recursos da lei de conversão da MP, uma vez que têm a mesma hierarquia, e a lei mais nova precede à mais antiga, como estatuído em nosso Direito pátrio.

Tal iniciativa foi tomada pelo Senador Paulo Bauer, com o PLS nº 106, de 2013, que com o mesmo objetivo da mencionada Medida Provisória, dá mais robustez e garantia para o fundo a ser criado para a compensação das perdas mediante a prestação de auxílio financeiro.

É imprescindível a aprovação da lei de criação de fundo de prestação de auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal e municípios, para compensar, mensalmente, as perdas decorrentes da redução das alíquotas interestaduais de que trata o Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, com valores condizentes com as perdas e atualização de seu valor pela variação do PIB, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a

apuração dos valores, de tal sorte que se ressarcam as perdas integralmente, podendo inclusive ser utilizado para a compensação, a interesse de cada Unidade Federada, das perdas de empresas de relevante interesse, quanto às perdas em decorrência da redução de alíquotas, em conformidade com os contratos firmados com os respectivos Entes.

Deve tal fundo ter a participação de técnicos do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ para, em conjunto com a Receita Federal do Brasil, elaborarem a apuração das perdas, haja vista o ICMS ser um tributo estadual o que por si só requer a presença de técnicos que detenham o conhecimento necessário do Imposto para acompanhar essa apuração, além de resguardar os interesses das unidades federadas envolvidas.

A segunda questão consiste na eliminação do uso do ICMS como instrumento de atração de empreendimentos produtivos. Trata-se do desafio de estabelecer um marco legal vigoroso para a correta e eficiente execução de uma política de desenvolvimento regional que permita aos Estados com menor desenvolvimento econômico promover políticas de industrialização e criar condições favoráveis à atração de empresas e negócios.

A proposta encaminhada pelo Poder Executivo constitui um bom passo inicial para o exame dessa questão, mas há diversos aspectos que merecem aperfeiçoamentos. A intensidade das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento exige uma política nacional de desenvolvimento regional em bases mais sólidas do que as consideradas na mencionada Medida Provisória nº 599, de 2012.

A intensa participação da União se faz necessária para compensar o diferencial de receita estadual *per capita* dos Estados subfinanciados em relação aos Estados sobre financiados. Em 2010, os governos estaduais do Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Paraíba, Alagoas e Bahia dispuseram de apenas R\$ 1.672,78 de receita por habitante. Essa diminuta disponibilidade de recursos orçamentários em termos *per capita* correspondeu a apenas 49,3% da disponibilidade de receita *per capita* dos governos estaduais do Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, que foi de R\$ 3.392,38 naquele mesmo ano.

Neste sentido, a criação de um Fundo de Desenvolvimento Regional em montante suficiente para suprir a perda da utilização do ICMS como instrumento de promoção do desenvolvimento econômico, cujos recursos

serão distribuídos entre os estados da Federação, de forma a se respeitar as peculiaridades de cada Região, utilizando-se de variáveis que façam frente não somente ao porte de sua população e ao inverso do PIB estadual, parâmetros que são prejudiciais aos estados novos e aos fortemente exportadores, mas também reflitam a sua eficiência arrecadatória na obtenção de receita, com o intuito de financiar a execução de projetos de investimento com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.

A disponibilidade dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional, que devem ser equilibrados entre os valores orçamentários e financeiros, tem como justificação suas próprias premissas e visa os seguintes objetivos: (i) substituir a utilização do ICMS pelas unidades federadas como instrumento de promoção do desenvolvimento econômico; e (ii) ser parte integrante da política nacional de desenvolvimento executada pela União em articulação com os Estados e Municípios.

Com uma destinação prioritária para as regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, e o Estado do Espírito Santo, busca-se assegurar recursos a essas unidades federadas para o financiamento do desenvolvimento, valorizando o planejamento regional orientado para aplicação em investimentos em infraestrutura, com vistas a garantir a manutenção e atração de empreendimentos do setor produtivo.

Ainda, essa questão de maior destinação às regiões já citadas, sempre permeou as discussões sobre a reformulação do Pacto Federativo, desde as primeiras tentativas de se construir uma reforma tributária no País, constituindo ponto fundamental para os Estados dessas regiões a destinação desses recursos para as unidades federativas menos desenvolvidas.

Ou seja, espera-se que a União aproveite o Fundo de Desenvolvimento Regional para estabelecer uma política nacional para a promoção efetiva do fortalecimento do Pacto Federativo, avançando muito além do previsto na referida Medida Provisória.

Já a última questão diz respeito à exigência de aperfeiçoamento dos mecanismos de administração fazendária para fazer face aos desafios de implementação das normas derivadas desta Resolução. Como parâmetro para aferir o vulto dessa questão, basta considerar as dificuldades presentes na implementação da Resolução nº 13, de 2012, aqui já referida, que pretende acabar com a denominada “guerra dos portos”.

No tocante às emendas apresentadas, a Emenda nº 1, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, tem por objetivo manter a alíquota de 12% nas operações interestaduais dentro da Região Norte.

É preciso considerar que o Amazonas, que abriga a Zona Franca de Manaus, foi excluído do cronograma de redução programada da alíquota interestadual de ICMS porque sua situação é peculiar. No caso de vigência da alíquota de 4%, o Amazonas perderia 77% de sua arrecadação com o ICMS. No caso de a alíquota ficar em 7%, a perda seria de 48,7%, ainda expressiva. Certamente, o Estado teria comprometida sua capacidade de ofertar serviços públicos aos seus cidadãos.

Cabe ainda observar que as perdas significativas para o Amazonas se devem a uma característica básica: por abrigar a Zona Franca de Manaus, ser um Estado “exportador líquido”, ou seja, que vende mais produtos às demais Unidades da Federação que delas adquire. Assim sendo, creio que não caberia estender a situação excepcional do Amazonas – consubstanciada na alíquota de 12% – para os demais Estados do Norte.

Ainda sobre o mesmo tema, a Emenda nº 5, de autoria do Senador Romero Jucá, visa estender às Áreas de Livre Comércio a situação excepcional de manutenção da atual alíquota de 12%, hoje reservada à Zona Franca de Manaus. O objetivo é meritório e será incorporado ao Substitutivo.

A Emenda nº 2, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, restringe a alíquota de 12%, no caso da Zona Franca de Manaus, aos bens e mercadorias produzidas de acordo com o Processo Produtivo Básico. Ademais, reduz a 7% a alíquota do gás natural quando originado das Regiões Sul e Sudeste, com destino às demais regiões. A primeira demanda introduz a complexidade já comentada anteriormente, enquanto a segunda é razoável e merece acolhimento. Será, portanto, incorporada ao Substitutivo.

A Emenda nº 3, também de autoria da Senadora Lúcia Vânia, determina a exclusão da Resolução nº 95, de 1996, juntamente com a Resolução nº 13, de 2012, do cronograma de redução da alíquota interestadual do ICMS. O pleito é meritório e o Substitutivo contém dispositivo que atende à demanda da Senadora.

A Emenda nº 4, da mesma autora, especifica uma série de condições para que a resolução que reduzir a alíquota interestadual de ICMS produza efeitos. Inclui-se nessas condições diretrizes para o auxílio financeiro, o Fundo de Desenvolvimento Regional e o tratamento a ser dado aos benefícios fiscais concedidos sem a autorização do Confaz. A introdução de condições para que a resolução produza efeitos é justa e será atendida nos termos do Substitutivo apresentado.

As Emendas nºs 7, 8 e 9 são de autoria do Senador Ricardo Ferraço. A de nº 7 revoga a Resolução nº 13, de 2012. Por ser matéria estranha ao PRS sob análise deve ser rejeitada.

A Emenda nº 8 foi retirada pelo autor e substituída pela Emenda nº 11. Ela propõe nova redação para o art. 1º do PRS com vistas a manter as alíquotas interestaduais diferenciadas regionalmente, em 7% e 4%, a despeito do setor de atividade. Trago ao conhecimento dos Senadores que a manutenção do diferencial de alíquotas foi amplamente negociada com os Estados, sendo que nessa negociação ficou decidido que o diferencial se restringiria à indústria e a produtos agropecuários. Assim sendo, não se justifica romper o acordo feito para expandir o diferencial para todas as operações, como prevê a Emenda. Portanto, recomendo sua rejeição.

A Emenda nº 9, por sua vez, objetiva fazer constar na Resolução do Senado as diretrizes gerais para compensação de perdas fiscais e para instituição do FDR, normas que estão dispostas na MPV 599, de 2012, cuja tramitação possui curso independente, motivo pela qual sugiro sua rejeição.

A Emenda nº 10, de autoria do Senador Sérgio Souza, tem o objetivo de alterar o art. 1º do PRS para estabelecer a alíquota de 12% nas operações interestaduais com produtos de informática gravados com processo produtivo básico a que se refere às Leis nº 8.248/91 e nº 8.387/91. Sugiro sua rejeição porque o PRS nº 1, de 2013, tem um escopo regional, relativo à unificação das alíquotas do ICMS nas operações interestaduais. Não cabe, então, discutir a tributação relacionada a certos produtos. Por isso, recomendo a rejeição da Emenda.

A Emenda nº 12, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, tem o mesmo teor da Emenda nº 11, devendo ser rejeitada pelas razões já apontadas.

A Emenda nº 13, também de autoria da Senadora Lúcia Vânia, objetiva reduzir gradualmente as alíquotas para 4% em 12 anos; dar tratamento igualitário ao gás natural sem distinguir entre nacional ou importado; e dar maior abrangência ao conceito de industrialização. Os dois últimos objetivos são meritórios e serão contemplados no Substitutivo, que elimina o tratamento diferenciado entre gás nacional e importado e inclui o beneficiamento entre as modalidades de industrialização.

A Emenda nº 14, de autoria da eminente Senadora, se propõe a vincular a vigência da Resolução à convalidação dos incentivos no âmbito do CONFAZ. Consideramos meritório o pleito e o incluímos no Substitutivo, embora com ajuste de redação para que o vínculo seja ao quórum de três quintos, e não à decisão do CONFAZ.

A Emenda nº 15, de autoria da Senadora Ana Amélia, objetiva a aplicação da alíquota de 7% a partir de 1º de janeiro de 2018 para os bens de informática. Como já se argumentou anteriormente, o PRS nº 1, de 2013, tem um escopo regional, relativo à unificação das alíquotas do ICMS nas operações interestaduais. Não cabe, então, discutir a tributação relacionada a certos produtos. Em relação às Áreas de Livre Comércio, o tema já foi contemplado na Emenda nº 5. Por essas razões, recomendo a rejeição da Emenda

A Emenda nº 16, do Senador Waldemir Moka, tem o objetivo de ampliar o escopo das operações industriais que serão sujeitas à alíquota de 7%, incluindo a modalidade de beneficiamento. Por ser meritória, a Emenda do Senador Moka foi aceita e incorporada ao Substitutivo.

A Emenda nº 17, proposta pelo Senador Luiz Henrique, propõe a manutenção da alíquota de 7% para todas as operações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Como já foi observado, a manutenção do diferencial de alíquotas apenas para produtos industriais e agropecuários foi amplamente negociada com os Estados. Portanto, não se justifica romper o acordo feito para expandir o diferencial para todas as operações, como prevê a Emenda. Por essa razão, recomendo sua rejeição.

O mesmo Senador apresentou a Emenda nº 18, sugerindo a convergência para as alíquotas para 4% em oito anos. A Emenda já está contemplada no Substitutivo.

O Senador Cyro Miranda apresentou as Emendas nºs 19 e 20. A primeira tem teor semelhante ao da Emenda nº 13: reduzir gradualmente as alíquotas para 4% em 12 anos; dar tratamento igualitário ao gás natural sem distinguir entre nacional ou importado; e dar maior abrangência ao conceito de industrialização. Como já comentei na análise anterior, os dois últimos objetivos são meritórios e serão contemplados no Substitutivo, que elimina o tratamento diferenciado entre gás nacional e importado e inclui o beneficiamento entre as modalidades de industrialização.

A Emenda nº 20 tem o mesmo teor da Emenda nº 14. O pleito é meritório e será incorporado ao Substitutivo, embora com ajuste de redação para que o vínculo seja ao quórum de três quintos, e não à decisão do CONFAZ.

A Emenda nº 21, proposta pelo Senador Roberto Requião, tem o mesmo objetivo da Emenda nº 10. Por isso, repito aqui as razões para sugerir sua rejeição: o PRS nº 1, de 2013, tem um escopo regional, relativo à unificação das alíquotas do ICMS nas operações interestaduais. Não cabe, então, discutir a tributação relacionada a certos produtos, sendo essa a razão para sugerir a rejeição da Emenda.

O Senador Eduardo Suplicy é o autor das Emendas nºs 22, 23 e 24. A primeira Emenda objetiva unificar as alíquotas estaduais em 4%. O diferencial de 7% e 4% foi negociado com os Estados. Não cabe descumprir o que foi acordado, razão pela qual sugiro a rejeição da Emenda.

A Emenda nº 23 estabelece que o disposto no art. 1º do PRS não se aplica às operações e prestações interestaduais sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal. O Substitutivo já abrange o objetivo da Emenda.

As Emendas nºs 25 e 26 foram propostas pelo Senador Eunício Oliveira. A primeira delas tem o objetivo de condicionar a vigência da Resolução à aprovação de lei que regulamente a compensação aos Estados que perderem receitas e a instituição do Fundo de Desenvolvimento Regional. A proposta tem mérito e foi incorporada ao Substitutivo.

A Emenda nº 26 altera o art. 1º para determinar que o Processo Produtivo Básico seja estabelecido pelos Estados e o Distrito Federal e aprovado no âmbito do CONFAZ pelo quórum de três quintos; e que seja considerado

produzido na região os produtos resultantes de industrialização nas modalidades de transformação ou montagem. O primeiro objetivo extrapola as competências do CONFAZ. O segundo já está incorporado no Substitutivo, razões pelas quais sugiro o acolhimento parcial da Emenda.

A Emenda nº 27, de autoria do Senador Wilder Moraes, propõe a manutenção das atuais alíquotas, de 12% e 7%. Tendo em vista que a redução das alíquotas foi negociada com os Estados e o DF por mais de dois anos e que se trata de um objetivo que gerará ganhos em termos de eficiência econômica para todo o Brasil, voto pela rejeição da Emenda.

A Emenda nº 28, proposta pelo Senador José Agripino, tem teor semelhante às Emendas nº 11 e 17, propondo a manutenção da alíquota de 7% para todas as operações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. A manutenção do diferencial de alíquotas apenas para produtos industriais e agropecuários foi negociada com os Estados, não se justificando o rompimento do acordo feito para expandir o diferencial para todas as operações, como prevê a Emenda. Assim sendo, recomendo sua rejeição.

O Senador Eunício Oliveira é autor da Emenda nº 29, cujo objetivo é a imposição de condicionantes para a vigência da Resolução. Por oportuno, ressalto que o Substitutivo já estabelece os condicionantes, sendo essa a razão do acolhimento parcial da Emenda.

Por fim, a Emenda nº 30, do Senador Inácio Arruda, propõe que produtos resultantes de industrialização sejam aqueles definidos pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que já está contemplado no Substitutivo.

A Emenda nº 31, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, tem o objetivo de impor condicionalidades à vigência da Resolução. Como já discutido, isso está contemplado no Substitutivo. Senado a ideia meritória, sugiro o acatamento parcial da Emenda.

O Senador Pedro Taques é autor da Emenda nº 32, propondo mudanças no art. 1º, que trata do cronograma de redução das alíquotas. O cronograma foi longamente negociado com os Estados, no âmbito do CONFAZ e após o início da tramitação do PRS sob nossa análise. Assim sendo, não cabe sua alteração, razão por que recomendo a rejeição da Emenda.

Na Emenda Substitutiva que apresentarei, colocarei essas duas pré-condições, incorporando, portanto, parte das preocupações da Senadora Lúcia Vânia.

Passemos, então, aos ajustes que devem ser feitos, apesar do mérito já reconhecido da proposta enviada pelo Poder Executivo.

Em primeiro lugar, é preciso reconhecer que ainda não há, no Brasil, a convergência do padrão de desenvolvimento econômico de suas diferentes regiões. Há consenso de que o Norte, Nordeste e Centro-Oeste permanecem em desvantagem em relação ao Sul e Sudeste. Para que haja a convergência de renda per capita entre as cinco macrorregiões brasileiras, é fundamental que as menos desenvolvidas cresçam acima da média nacional. O alcance dessa meta depende, por sua vez, da existência de políticas de desenvolvimento regional, algumas levadas a cabo pelos próprios Estados, que conhecem bem sua respectiva realidade socioeconômica.

Assim sendo, e como não há a uniformidade do desenvolvimento, as alíquotas não devem convergir para 4%. Um diferencial deve ser mantido para os Entes Federados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Espírito Santo. Propomos que seja mantida a alíquota de 7% para essas três regiões, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, em suas operações com Estados do Sul e do Sudeste, para produtos industriais e agropecuários.

Outra modificação diz respeito à exceção prevista para a Zona Franca de Manaus, que estaria sujeita à alíquota de 12%. Quando a operação for feita com área de livre comércio, não haverá essa exceção, ou seja, a alíquota convergirá para 4% a partir de 1º de janeiro de 2021.

Propomos também que a alíquota de 12% para operações interestaduais com gás natural importado do Exterior, mantendo-se as regras do gás natural nacional conforme se apresentam hoje, ou seja, de 7% (sete por cento), nas operações realizadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo, e de 12% (doze por cento), nas demais situações, entre contribuintes.

Por último, mas não menos importante, propomos que a entrada em vigor da Resolução ocorra em 1º de janeiro de 2014, porém condicionada à aprovação do chamado Fundo de Compensação de Receitas, para compensar eventuais perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS, e a aprovação do Fundo de Desenvolvimento Regional, previstos na Medida Provisória nº 599, de 2012. Em outras palavras, propomos que a aprovação do Projeto de Resolução sob análise esteja condicionada à aprovação da referida Medida Provisória e do PLS nº 106, de 2013.

Estabelecer esses condicionantes também no texto da Resolução evitará que, se por algum incidente na tramitação das propostas normativas que formam o “acordo para por fim à chamada guerra fiscal”, a Resolução for aprovada e publicada antes dos demais normativos, os Estados e o Distrito Federal percam receitas do ICMS sem as correspondentes adoções de medidas de compensação e manutenção de investimentos nas regiões menos desenvolvidas, do que resultaria impacto negativo às finanças estaduais, inviabilizando a administração das unidades da Federação.

Nesta direção, é de suma importância a aprovação dos demais instrumentos normativos que tratam do Pacto Federativo. No bojo deste pacote de normas propostas encaminhadas ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo constam a MPV nº 599, de 2012, – que cria os fundos retromencionados, e do PLS nº 106, de 2013, que tramita no Senado Federal, este PRS nº 01, de 2013, que dispõe sobre a redução gradual das alíquotas e o PLP nº 238, de 2012, ou o PLS nº 124, de 2013, que preveem:

- a) um *quorum* diferente daquele previstos na Lei Complementar nº 24/75 (unanimidade) para resolver as concessões de benefícios e incentivos concedidos à revelia do CONFAZ, até a data de aprovação do Convênio de ratificação destes, e os seus efeitos para o futuro;
- b) a renegociação das dívidas dos estados e do Distrito Federal, que é imprescindível para o fôlego financeiro dos estados, com juros justos e a valores de Mercado, e com comprometimento que permita investimentos pelos Entes Federados, tal qual colocado na Carta de Governadores entregue para os Presidentes da Câmara e do Senado no dia 13 de março de 2013.

É sobejamente importante não esquecer que nesta negociação de âmbito nacional, centrada no fortalecimento da Federação, também se deve incluir a tramitação da PEC nº 197, de 2012, de sorte a não haver prejuízos relacionados ao comércio não-presencial, evitando vários tipos de simulações e fraudes fiscais que serão perniciosas aos Estados, mas com os ajustes necessários, que retornam o texto da PEC ao que fora discutido e aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Como argumento final a favor da proposição em análise, cabe comentar alguns números relativos às perdas e ganhos dos Estados, extraídos de estimativas feitas pelo Ministério da Fazenda e pelo CONFAZ.

Caso seja adotado o novo par de alíquotas de 7% (para Norte, Nordeste e Centro-Oeste) e 4% (para Sul e Sudeste), seria possível diminuir as perdas dos Estados situados naquelas regiões que são vocacionados para a exportação. Por exemplo, as perdas da Bahia passariam de 8,9% para 2,1%. No Mato Grosso do Sul, as perdas cairiam de 33,2% para 17,7%; no Mato Grosso, de 14,4% para 5,2%; em Goiás, de 24,9% para 10,8%.

No Norte, também ganhariam os Estados que têm maior grau de desenvolvimento. Por exemplo, em Rondônia, os ganhos passariam de 0% para 3,1%; no Tocantins, de 0,8% para 3,9%. No Nordeste, ganhariam os Estados com maior estrutura econômica, como Ceará (4% para 5,8%), Paraíba (- 0,10% para 3,3%), Pernambuco (-0,5% para 3,2%), Alagoas (2,9% para 5,6%) e Sergipe (7% para 7,6%).

Os Estados que ganhariam menos são aqueles de menor grau de desenvolvimento e pequeno contingente populacional no Norte: Roraima, cujo ganho cai de 9,9% para 7,3%; Acre, onde o ganho de 13,3% cairá para 11,1%; e Amapá, que terá seus ganhos reduzidos de 11,9% para 9,3%. No Nordeste, ganhariam menos os Estados de menor vigor econômico e vocacionados para o consumo, como Maranhão, cujos ganhos cairiam de 18,2% para 15,4%; Piauí, de 16,6% para 13,3%; e Rio Grande do Norte, de 12,7% para 10,5%.

A situação do Amazonas é peculiar, já que a Zona Franca de Manaus ficaria fora da regra geral. No entanto, caso o Estado não fosse objeto de exceção, suas perdas cairiam de 77% caso vigorasse a alíquota de 4% para 48,7% caso vigorasse a alíquota de 7%.

Não diferente é a situação do Mato Grosso do Sul, que em caso de manutenção do gás natural importado na regra geral, teria uma perda de 33,2% em sua arrecadação de ICMS na alíquota de 4%, enquanto com a exceção diminui suas perdas para 24%.

Para o País, a soma das perdas seria reduzida de R\$ 15,3 para R\$ 9,2 bilhões, com uma diminuição de R\$ 6,1 bilhões. Os ganhos seriam reduzidos em R\$ 5,5 bilhões, passando de R\$ 13,3 para R\$ 7,8 bilhões.

Para finalizar a análise, desejo afirmar meu decidido apoio ao PRS nº 1, de 2013. Considero que diversos aspectos da redução das alíquotas interestaduais do ICMS exigem discussão aprofundada, mas essa dificuldade não justifica a demora do Senado Federal na adoção imediata da Resolução ora proposta.

Além de ser vigoroso início da saída organizada da situação de guerra fiscal, a redução das alíquotas interestaduais possibilitará um decisivo aumento da capacidade de investimentos dos governos estaduais cujas economias são, preponderantemente, consumidoras de bens e serviços produzidos nos demais Estados.

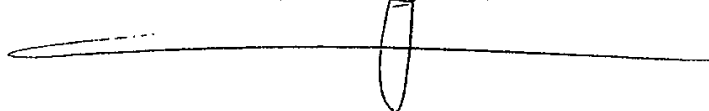
III – VOTO

Pelas razões apresentadas, o voto é pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, pela rejeição das Emendas nºs 1, 7, 9, 10, 11, 12, 15, 17, 21, 22, 24, 27 28 e 32, pelo acolhimento da Emenda nº 16 e pelo acatamento parcial das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 13, 14, 18, 19, 20, 23, 25, 26, 29, 30 e 31 nos termos do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator



RESOLUÇÃO Nº, DE DE ABRIL DE 2013

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

- I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- V – sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;
- VI – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;
- VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;
- VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

I – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e correspondentes prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Nas operações interestaduais com gás natural nacional ou importado do exterior, a alíquota será:

I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo.

II - de 12% (doze por cento), nas demais situações.

§ 5º O Processo Produtivo Básico de que trata o § 2º será estabelecido pela União.

§ 6º Caso inexistir Processo Produtivo Básico estabelecido em legislação federal, será considerado produzido na região os produtos resultantes de industrialização nas modalidades de transformação ou montagem, assim definidas pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e de beneficiamento, a ser definida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

§ 7º Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, em conformidade com processo produtivo básico previsto no Decreto-lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, em Roraima, de Guajará-Mirim, em Rondônia, de Macapá/Santana, no Amapá, de Brasília, Eritaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Acre, e de Tabatinga, no Amazonas, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União e atendidas as condições previstas nos arts. 26 e 27 da Lei n. 11.898, de 8 de janeiro de 2009, a alíquota será de doze por cento.

§ 8º Nas operações e prestações interestaduais realizadas entre a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio mencionadas no § 7º serão aplicadas as alíquotas previstas nos incisos I a VIII do *caput*.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica às:

I - operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior, disciplinadas pela Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012;

II - prestações interestaduais de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal, disciplinadas pela Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989.

Art. 4º A produção de efeitos desta Resolução fica condicionada, cumulativamente, à aprovação de lei complementar que:

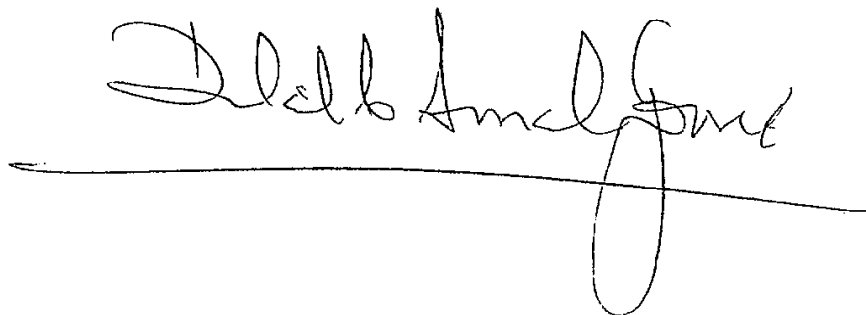
I - disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar

perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de Desenvolvimento Regional, que serão considerados transferências obrigatórias;

II - defina em três quintos o quórum necessário para fins de celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de convênio entre os Estados e o Distrito Federal por meio do qual sejam disciplinados os efeitos de todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos, em todas as Unidades Federadas, sem aprovação daquele colegiado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

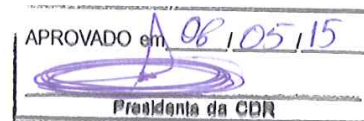
SENADO FEDERAL, em de abril de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Delbino Luiz Gomes", is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive, with a large loop at the end.

Publicado no **DSF**, de 10/05/2013.



Senado Federal
Gabinete do Senador WELLINGTON FAGUNDES



REQUERIMENTO Nº 17 /2015-CDR

Requeiro, nos termos do disposto no artigo 93, inciso I e II combinado com o artigo 90, inciso II, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de duas audiências públicas para a instrução do Projeto de Resolução do Senado 01/2013, que trata da fixação de alíquotas de ICMS nas operações e prestações interestaduais.

Para tanto convidamos na primeira audiência:

Secretário(s) de Estado da Fazenda que, indicados pelo CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária, representem a Região Sul, a Região Sudeste, a Região Centro-Oeste, a Região Nordeste e a Região Norte do Brasil;

Para composição da segunda audiência convidamos:

O Coordenador dos Secretários Estaduais de Fazenda do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, Sr. José Barroso Tostes Neto e um Representante do Ministério da Fazenda.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Resolução do Senado 01/2013, enviado a esta Casa em 04/02/2013 pelo Executivo Federal, tem o objetivo precípuo de uniformizar as alíquotas de ICMS interestadual em 4%, progressivamente ao longo de até 15 anos, possibilitando que as diferenças regionais sejam minimizadas por meio de maiores investimentos em infraestrutura, logística e qualificação profissional.



SF/15548.63910-00

Página: 1/2 14/04/2015 16:19:21

120616d704c57a93b6e0fa69ae0ee54d14b94bd9



Senado Federal
Gabinete do Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

Após votação da proposição no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos, em maio de 2013, pactuou-se a diminuição das alíquotas de ICMS de 7% para 4% para as operações originadas nos Estados da Região Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, enquanto os Estados da Região Norte, Nordeste, Centro-Oeste e o Espírito Santo reduziram, progressivamente, a alíquota de 12% para 7%, com algumas exceções.

Ressalte-se que as discussões sobre a harmonização das alíquotas do ICMS e o fim da guerra fiscal evoluíram significativamente – no Senado Federal, no Confaz, no Ministério da Fazenda e na Sociedade brasileira – desde a votação na Comissão de Assuntos Econômicos – CAE. A proposição, hoje, encontra-se na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR, onde fui designado relator da matéria.

Neste contexto, creio ser fundamental que sejam ouvidos os Estados da Federação, o Confaz e o Ministério da Fazenda, para que o PRS 01/2013 possa traduzir, da melhor maneira possível, o equilíbrio das finanças estaduais, o estímulo ao desenvolvimento regional do nosso país e o fim da guerra fiscal.

Sala da Comissão, em de abril de 2015.

Senador Wellington Fagundes

Donizete Hoppner - PT-TO
Paulo Rocha PT/PA

Com inclusão do Senador Decídio Amonal e Senador Walter Pinheiro, Romero Jucaí, José Sena.

[Assinatura]



SF/15548.63910-00

Página: 2/2 14/04/2015 16:19:21

120616d704c57a93b6e0fa69ae54d14b94bd9

